



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS  
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

**PARECER n. 00508/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

NUP: 53500.003904/2023-17

**INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**

**ASSUNTO: Análise das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 13, de 26 de fevereiro de 2024, que trata da proposta de Reavaliação do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, objeto do item 16 da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024.**

**EMENTA:** 1. Proposta de Reavaliação do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019. Item 16 da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024. 2. Aspectos formais. 2.1. Opina-se pela regularidade do procedimento em questão, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor. 2.2. Recomenda-se apenas que os documentos atinentes à Consulta Pública nº 13/2024 sejam anexados ao sistema Participa Anatel, bem como que as respostas da Anatel às contribuições recebidas também sejam incluídas, em atendimento ao disposto no art. 59, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno da Anatel. 2.3. Outrossim, cumpre destacar a aplicabilidade do § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019 no que se refere aos atos normativos. Dessa feita, após deliberação final da proposta pelo Conselho Diretor, importante que tal disposição seja cumprida. 3. Da análise dos principais temas apresentados nas contribuições à Consulta Pública nº 13/2024. Considerações da Procuradoria.

**1. RELATÓRIO.**

1. Cuidam os autos da proposta de Reavaliação do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, objeto do item 16 da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024.

2. Após a elaboração do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 10334120), a proposta foi apresentada por meio do Informe nº 34/2023/PRRE/SPR (SEI nº 10210867) e objeto de análise por meio do Parecer nº 00367/2023/PFE ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 10733864).

3. Nos termos do Acórdão nº 58, de 26 de fevereiro de 2024 (SEI nº 11562733), amparado na Análise nº 107/2023/AC (SEI nº 11325332), a proposta foi submetida à Consulta Pública nº 13, de 26 de fevereiro de 2024 (SEI nº 11562765).

4. Por meio do Informe nº 49/2024/PRRE/SPR (SEI nº 11954388), o corpo técnico da Agência analisou as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 13/2024. Constam, como anexo ao referido Informe, os seguintes documentos: a) Anexo I - Minuta da Resolução sem marcas de revisão após Consulta Pública (SEI nº 11956027); b) Anexo II - Minuta da Resolução com marcas de revisão após Consulta Pública (SEI nº 11956034); c) Anexo III - Planilha contendo proposta de resposta para as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 13, de 2024 (SEI nº 11956039).

5. Em 19 de setembro de 2024, o processo foi encaminhado a esta Procuradoria. Esta manifestação jurídica foi exarada após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 42 da Lei nº 9.784/99, aplicando-se o tratamento excepcional autorizado pelo Procurador Geral da Anatel em correspondência eletrônica encaminhada em 21 de setembro de 2023, nos termos do enunciado nº 14 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. Registre-se que, de qualquer sorte, a presente manifestação foi exarada dentro do prazo de 30 (trinta) dias autorizado na referida correspondência eletrônica.

6. É o relatório. Passa-se à manifestação.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

**2.1 Aspectos Formais.**

7. Inicialmente, cabe a este órgão jurídico a análise do atendimento das disposições legais e regimentais quanto ao procedimento de Consulta Pública e à consolidação das propostas dela decorrentes.

8. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação, alteração e, até mesmo, revogação de normas pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre da sua natureza de órgão regulador, conforme previsto pela Constituição Federal, art. 21, inc. XI, e nos termos da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

9. No tocante à competência da Agência para elaboração da proposta em exame, vale consignar que a proposta atende as disposições da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), *verbis*:

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

- I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;
- III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, imparcialidade e publicidade, e especialmente:

[...]

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

10. Dianne desse cenário, observa-se a competência da Anatel para editar e propor a regulamentação do setor de telecomunicações, bem como, consequentemente, para revogá-la.

11. Tratando-se de ato normativo a ser exarado no seio desta Agência, cumpre destacar os termos do art. 6º da Lei nº 13.848/2019, que dispõe que *"a adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo"*.

12. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, definiu e firmou algumas especificações acerca do tema. Confira-se:

#### **RIA**

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

13. Citem-se, ainda, os comandos contidos no art. 6º da Lei nº 13.848/2019 e no art. 37, inciso VIII do Regimento Interno da Anatel, *verbis*:

#### **Lei nº 13.848/2019**

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. (Regulamento)

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

#### **RIA**

Art. 37. Os processos administrativos observarão, dentre outros, os seguintes critérios de:

[...]

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;

[...]

14. Consoante se depreende das normas regentes supramencionadas, imperiosa a submissão da proposta sob exame, previamente à sua edição, à discussão por meio de Consulta Pública.

15. A referida tarefa é inarredável e a Administração Pública está vinculada ao cumprimento desse mandamento legal. Ocorre que a forma pela qual se dará efetividade a ele foi jungida à discricionariedade do administrador, que, entretanto, fixou garantias mínimas ao administrado na consecução desse propósito.

16. Nesse sentido, cabe a esta Procuradoria emitir pronunciamento acerca da compatibilidade da proposta formulada com a legislação, bem como analisar se o seu trâmite atendeu às previsões do Regimento Interno e da Lei Geral de Telecomunicações, além de verificar se houve atendimento do procedimento às disposições regimentais quanto à Consulta Pública e à consolidação das propostas decorrentes.

17. Nessa toada, insta verificar qual o órgão responsável pela análise das propostas feitas pela área técnica antes e depois da Consulta Pública. A esse respeito, constata-se que o órgão máximo deliberativo da Anatel é o Conselho Diretor, ao qual foram enfeixadas as seguintes funções, de acordo com o art. 16, inciso V, do Decreto nº 2.338/97 (Regulamento da Anatel), o art. 22, inciso IV, da LGT, e o art. 62 do Regimento Interno da Anatel, *in verbis*:

#### **Regulamento da Anatel**

Art. 16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente: (...)

V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações; (...)

#### **LGT**

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor: (...)

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência; (...)

#### **Regimento Interno da Anatel**

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

18. Assim, verifica-se que foram observadas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à edição das normas, uma vez que coube ao Conselho aprovar a versão final dos textos encaminhados à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor das minutas a serem aprovadas.

19. Cumpre, outrossim, registrar que a deliberação do Conselho Diretor da Anatel é uma espécie de ato administrativo, para cuja produção é exigida suficiente e clara motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

20. Ademais, no que diz respeito à forma, é oportuno citar o art. 40, inc. I, e parágrafo único, do Regimento Interno da Agência, que disciplina como são emanados os atos da Agência, sendo a Resolução de atribuição exclusiva do Conselho Diretor da Anatel:

#### **RIA**

Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo que regula a implementação da política de telecomunicações brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações, a administração dos recursos à prestação e o funcionamento da Agência; [...]

Parágrafo único. A Resolução, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

21. Tendo em vista a redação do dispositivo acima citado, constata-se correspondência entre o assunto a ser tratado nas normas e o instrumento a ser utilizado para sua edição (Resoluções).

22. Além disso, a realização prévia de Consulta Pública integra a forma necessária à edição do regulamento em tela, em respeito ao comando contido no art. 42 da LGT c/c o art. 59 do Regimento Interno da Anatel.

23. No ponto, insta consignar, ainda, o disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, e, especificamente no que se refere ao procedimento de Consulta Pública, estabelece, *verbis*:

#### **Lei nº 13.848/2019**

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de

consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

24. Quanto à abertura da Consulta Pública nº 13, de 26 de fevereiro de 2024, foi juntado aos autos eletrônicos o Ato devidamente assinado pelo Presidente da Agência (SEI nº 11562765), formalizando sua abertura. Esse Ato foi publicado no Diário Oficial da União em 29 de fevereiro de 2024, seção 1, página 7, consoante SEI nº 11592055, bem como no Sistema Participa Anatel, consoante SEI nº 11592161.

25. Relativamente à fase para o recebimento de sugestões e comentários, a publicação da Consulta Pública no DOU ocorreu em 29 de fevereiro de 2024, com período de contribuições se estendendo por 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogado pelo prazo adicional de 25 (vinte e cinco) dias, por meio do Acórdão nº 94/2024. Assim, é de se concluir que a proposta foi efetivamente disponibilizada para contribuições do público, restando cumprido o lapso temporal mínimo de dez dias fixado no art. 59, § 2º, do RIA. Ademais, devidamente cumprido também o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de duração exigido pela Lei nº 13.848/2019 em relação às minutas de atos normativos.

26. No mais, depreende-se que a área consultante preocupou-se em consolidar em documento próprio os comentários e sugestões encaminhadas, seguidos das razões de seu acatamento ou não, para fins de cumprimento à previsão regimental, conforme Planilha com análise das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 13, de 2024 (SEI nº 11956039).

27. De fato, consoante consignado no Informe nº 49/2024/PRRE/SPR pela área técnica, na Consulta Pública nº 13/2024 foram apresentadas 77 (setenta e sete) contribuições por meio do Sistema Participa Anatel, além de outras contribuições registradas via SEI ou por e-mail. Assim registrou o corpo técnico quanto ao ponto:

### III - DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA N° 13, DE 2024

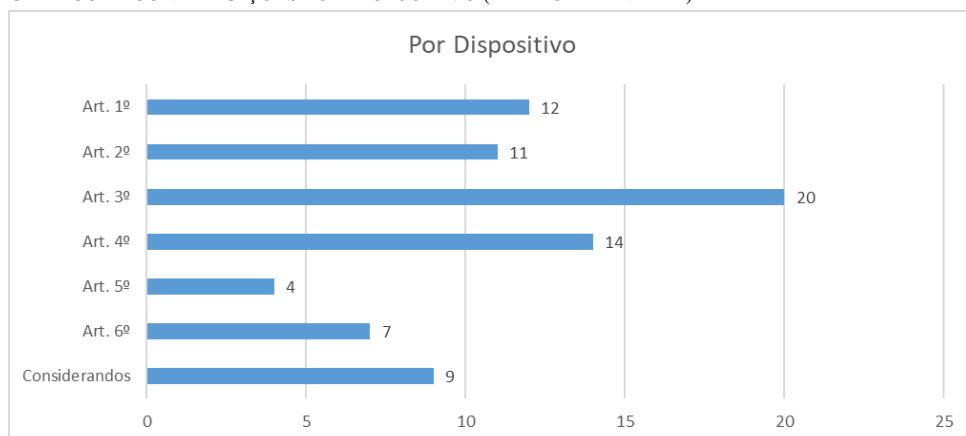
3.12. Durante a Consulta Pública nº 13, de 2024, foram recebidas, por meio do Sistema Participa da Anatel, 77 (setenta e sete) contribuições, apresentadas pelas seguintes entidades, sendo que na maioria das contribuições o autor não informa se representa alguma uma determinada entidade.

**TABELA 1 - CONTRIBUIÇÕES POR ENTIDADE (PARTICIPA ANATEL)**

ENTIDADE	Contribuições
Oi S.a. - em Recuperacao Judicial	1
IRIDIUM SERVICOS DE SATELITES S.A.	2
INSTITUTO BEM ESTAR BRASIL	2
HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.	2
TELEFONICA BRASIL S.A.	2
Samsung Eletronica da Amazonia Ltda	2
CLARO S.A.	3
Aerbras Associacao das Empresas de Radiocomunicacao do Brasil	6
Entidade não informada	57
<b>Total Geral</b>	<b>77</b>

3.13. Considerando o dispositivo da minuta de Resolução submetida à consulta pública, tem-se a distribuição gráfica abaixo, com predominância de contribuições nos artigos 3º e 4º, respectivamente relacionados aos Temas 1 (*Infrações e Sanções*) e 4 (*Produtos Recondicionados/Reformados*), do Relatório de AIR.

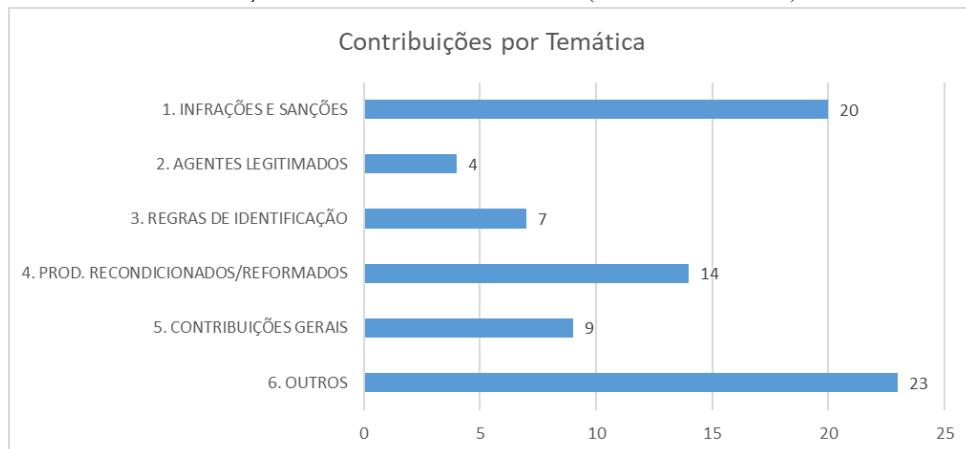
**GRÁFICO 1 - CONTRIBUIÇÕES POR DISPOSITIVO (PARTICIPA ANATEL)**



3.14. Considerando a categoria temática das contribuições recebidas, o gráfico seguinte confirma a predominância de contribuições para o Tema 1 (*Infrações e Sanções*), seguido do Tema 4 (*Produtos Recondicionados/Reformados*), comparativamente aos outros dois temas do Relatório de AIR, Tema 2 (*Legitimados à homologação*) e Tema 3 (*Regras de identificação da homologação*). Ainda, com relação ao

gráfico, observa-se que a categoria "Outros" concentrou a maior quantidade de contribuições. Cabe esclarecer que essa categoria não representa uma temática do AIR, mas consolida as contribuições relacionadas aos artigos 2º, 5º e 6º da minuta de Resolução. Destaque-se que a maioria das contribuições desta categoria está concentrada no art. 2º (vide Gráfico 1), que propõe acrescentar um novo dispositivo, dispondo que as plataformas de comércio eletrônico equiparam-se ao cessionário do direito de comercializar produtos para telecomunicações passíveis de homologação, responsabilizando-se solidariamente com o fornecedor do produto.

GRÁFICO 2 - CONTRIBUIÇÕES POR CATEGORIA TEMÁTICA (PARTICIPA ANATEL)



3.15. Destaca-se que também foram registradas contribuições fora do sistema Participa Anatel, via SEI ou e-mail, as quais estão cadastradas neste processo, conforme a tabela abaixo:

TABELA 2 - CONTRIBUIÇÕES FORA DO SISTEMA PARTICIPA ANATEL

CONTRIBUIDOR	SEI nº
Min. Fazenda - Subsecretaria de Acompanhamento Econômico e Regulação	<a href="#">11838054</a>
Petrobrás	<a href="#">11880104</a>
LABRE	<a href="#">11963172</a>
ACEL	<a href="#">11962600</a>
	<a href="#">11998202</a>
Câmara-e.net	<a href="#">11998208</a>
	<a href="#">11998215</a>

3.16. Inicialmente, é importante destacar que o extrato da Consulta Pública nº 13, de 2024 (SEI nº11562765), dispõe que *"as contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, obrigatoriamente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Participa Anatel"*, excetuando os casos de indisponibilidade do supracitado Sistema devidamente atestada pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), quando as manifestações podem ser encaminhadas por outros meios.

3.17. A despeito de não haver registro de indisponibilidade do Sistema Participa Anatel, durante o período da Consulta Pública nº 13, é importante destacar que esta consulta possui características incomuns às demais Consultas Públicas de revisão normativa, especialmente com relação à especificidade do assunto (certificação e homologação de produtos) e a atipicidade dos agentes setoriais envolvidos (fabricantes, laboratórios, OCC/OCDs), que não estão acostumados com a atual dinâmica de revisão normativa da Agência. Em face disso, **excepcionalmente** foram analisadas todas as contribuições recebidas via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e por e-mail, cujas análises serão submetidas à avaliação do Conselho Diretor da Agência, a quem cabe a decisão final sobre o assunto.

3.18. Dito isso, tem-se que o objetivo do item IV deste Informe não é realizar a análise pormenorizada de todas as contribuições recebidas, mas sim tecer considerações e sugestões acerca dos principais temas apresentados durante a consulta pública.

28. Quanto às contribuições recebidas via SEI ou por e-mail, considerando as peculiaridades do caso concreto apontadas pelo corpo técnico, esta Procuradoria também entende pertinente que sejam analisadas, tal qual realizado pelo corpo técnico, já que a intenção da Consulta Pública é efetivamente possibilitar a participação dos interessados.

29. Observa-se, inclusive, que a Consulta Pública nº 13/2024 consta no endereço eletrônico da Agência, no sistema Participa Anatel. Muito embora o link relativo aos Documentos Anexos naquele sistema não permita a visualização de qualquer documento, a Introdução da Consulta Pública indica a realização de AIR e contém a Minuta de Resolução. Foi anexado, outrossim, relatório das contribuições recebidas. No ponto, recomenda-se apenas que os documentos atinentes à Consulta Pública nº 13/2024 sejam anexados ao sistema Participa Anatel, bem como que as respostas da Anatel às contribuições recebidas também sejam nele incluídas, em atendimento ao disposto no art. 59, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno da Anatel.

30. Por fim, uma vez que acompanha o Informe nº 49/2024/PRRE/SPR, a minuta final de Resolução que altera o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, com marcas (SEI nº 11956034) e sem marcas de revisão (SEI nº 11956027), após a Consulta Pública nº 13/2024, consideram-se atendidos todos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe.

31. Outrossim, cumpre destacar a aplicabilidade do § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019 no que se refere, como já salientado, aos atos normativos, no sentido de que *"o posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em*

até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria ". Dessa feita, após deliberação final da proposta pelo Conselho Diretor, importante que tal disposição seja cumprida.

32. No que se refere à Consulta Interna e à Análise de Impacto Regulatório, esta Procuradoria já se manifestou no bojo do Parecer nº 0367/2023/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 10733864), no sentido de que ambos os requisitos foram atendidos. Dessa forma, consideram-se, portanto, também atendidas as disposições atinentes à Consulta Interna e à Análise de Impacto Regulatório.

33. Ante o exposto, opina-se pela regularidade formal do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor.

## 2.2 DA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA Nº 13, DE 2024.

34. Importante destacar que esta Procuradoria já se manifestou, nos presentes autos, antes da realização da Consulta Pública nº 13/2024, por meio do Parecer nº 00367/2023/PFE-ANATEL/PGF/AGU. O presente opinativo, portanto, tratará das questões atinentes à proposta após a realização da referida Consulta Pública.

35. Feitas essas considerações, passemos a tratar das questões atinentes à proposta após a realização da referida Consulta Pública. Para tanto, este opinativo seguirá a mesma sistematização constante do Informe nº 49/2024/PRRE/SPR.

### 2.2.1. Contribuições acerca do TEMA 1 - Infrações e Sanções ( art. 3º da Minuta).

36. A respeito do Tema 01 tratado na AIR, que diz respeito às infrações e sanções no processo de avaliação da conformidade e da homologação, o corpo técnico destacou a discussão sobre a responsabilidade administrativa dos *marketplaces* pela comercialização de produtos não homologados ou em condições diversas aos respectivos requisitos técnicos.

37. O primeiro argumento suscitado nas contribuições apresentadas, apontado pelo corpo técnico da Agência, refere-se à competência da Agência tanto para a regulação das atividades das plataformas de comércio eletrônico, quanto para a própria fiscalização da comercialização de produtos não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos respectivos Requisitos Técnicos.

38. O corpo técnico da Agência, em resposta a tais contribuições, reafirmou a competência da Anatel, nos termos do Informe nº 49/2024/PRRE/SPR, onde expôs:

3.23. Sobre o tema, importante inicialmente assinalar o artigo 1º da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), que estabeleceu como competência da União, por intermédio do órgão regulador, a organização da exploração dos serviços de telecomunicações, onde se inserem o disciplinamento e a fiscalização da implantação e funcionamento das redes de telecomunicações:

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

3.24. Dentre as regras que balizam a implantação e o funcionamento das redes, destaque-se:

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

3.25. Prevista legalmente a certificação de produtos como instrumento de gestão das redes de telecomunicações, restou expressamente estabelecido que a conexão poderá ser vedada quando perpetrada com a utilização de equipamentos sem certificação expedida ou aceita pela Agência. Também, o parágrafo segundo define como certificação o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

3.26. Nessa toada, os requisitos de certificação são responsáveis por determinar os parâmetros ao funcionamento dos equipamentos utilizados nas redes de telecomunicações, sendo as regras de certificação que definem os critérios de compatibilidade das especificações dos produtos com os serviços de telecomunicações a que se destinam. Esse processo possui uma dupla função: a primeira, definir parâmetro mínimo de confiabilidade aos equipamentos utilizados nas redes de telecomunicações nacionais possibilitando a fruição da informação com a qualidade e segurança segundo o estado da arte do desenvolvimento tecnológico em nível mundial; e a segunda, proteção do consumidor local quanto à segurança e confiabilidade dos equipamentos.

3.27. No atual estágio de desenvolvimento das telecomunicações, nota-se que a massificação dos serviços está sendo propiciada pelas redes sem fio e é por intermédio dos requisitos de certificação de produtos (e das licenças de funcionamento de estações) que se respeitam as regras de utilização do espectro e, por via de consequência, de tráfego de informações nas redes de telecomunicações.

3.28. Nesse sentido, importante destacar o art. 157 da LGT sobre a natureza jurídica do espectro de radiofrequência:

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

3.29. Em face do exposto, quando se fala em compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço, fala-se também em segurança, atualidade e compromisso com as políticas de desenvolvimento das telecomunicações determinadas pela Administração brasileira.

3.30. Assim, um produto, para ser homologado pela Anatel por ser compatível com o serviço a que se destina, tem que ser seguro ao consumidor (segundo o estado da arte do desenvolvimento tecnológico), atual (operar segundo a tecnologia mais avançada ao tempo da homologação) e respeitar as políticas de telecomunicações brasileiras (como, por exemplo, o plano de distribuição de radiofrequências brasileiro e a grade de serviços determinada pela

regulamentação nacional).

3.31. É importante salientar que a LGT preconiza que, na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações, observar-se-ão, entre outros princípios, o da defesa do consumidor, tendo a regulamentação disposta que o cumprimento das obrigações regulatórias não exime o agente do processo de avaliação da conformidade e de homologação do atendimento a outras obrigações que lhe sejam impostas pela legislação nacional, notadamente as consumeristas e as relativas ao meio ambiente, sem as quais pode a Anatel negar a homologação do produto ou revogar-lhe a concessão (vide art. 5º da LGT c/c art. 95 do regulamento anexo à Resolução nº 715/2019).

3.32. Se, para o funcionamento das redes, a Lei determina que podem ser vedadas conexões de equipamentos terminais (art. 156, *caput*), quando se fala de utilização do espectro radioelétrico (ondas de rádio), a certificação é obrigatória à utilização do produto. Nesse sentido, o art. 162, §2º da LGT, elucida:

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

(...)

**§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.**

3.33. Não por outro motivo, a multicitada LGT, ao reconhecer a certificação como importante instrumento de gestão das redes, atribuiu à Anatel a competência para expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviço de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem; bem como, competência para expedir e reconhecer a certificação de produtos, segundo regras que estabelecer. Nesse sentido, o art. 19, incisos XII e XIII, da LGT, determina:

Art. 19. A Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, imparcialidade e publicidade, e especialmente:

(...)

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

**XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;**

3.34. A partir da competência legal determinada pelo artigo 19, XIII, da LGT, a Anatel expediu as Resoluções encarregadas de desenhar o modelo brasileiro de certificação de produtos para telecomunicações, formando exceção à competência do INMETRO como órgão de metrologia para os diversos ramos da economia.

3.35. O modelo atualmente vigente foi implementado inicialmente pelas Resoluções nº 242, de 30 de novembro de 2000, e nº 323, de 7 de novembro de 2002, que foram sucedidas pela Resolução nº 715, de 23 de outubro 2019 (que as simplificou e atualizou), aprovando o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, atualmente vigente. Esse Regulamento normatiza todo o processo de certificação no âmbito da Anatel e é suportado por regras técnicas secundárias, denominadas procedimentos operacionais e requisitos técnicos, que estão incumbidos de detalhar a forma e os parâmetros técnicos necessários à homologação de um produto.

3.36. No referido Regulamento, resta definido o que é homologação e o que será objeto de homologação pela Anatel:

Art. 4º Para os efeitos deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições, além de outras adotadas pela legislação e regulamentação:

(...)

**XI - Homologação: ato privativo da Anatel pelo qual, na forma prevista neste Regulamento, a Agência reconhece o documento que atesta a avaliação da conformidade;**

(...)

Art. 56. **São objetos da homologação as certidões e declarações resultantes do processo de avaliação da conformidade definidos neste Regulamento.**

3.37. A homologação é pré-requisito ao uso e à comercialização de produto para telecomunicações no país, e a extensão dos direitos decorrentes dessa homologação (ou seja, direito somente de uso do produto ou direito de uso e comercialização) depende do tipo de avaliação da conformidade que foi empregado. Nesse sentido, expõem-se os artigos 55 e 64 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 715/2019:

Art. 55. **A homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País,** dos produtos abrangidos por este Regulamento.

(...)

Art. 64. **O Certificado de Homologação, emitido pela Anatel, confere ao titular.**

I - **o direito de uso do produto de telecomunicações pelo próprio titular, na hipótese de homologação de Declaração de Conformidade;** e,

II - **o direito de utilizar e/ou comercializar o produto de telecomunicações em todo o País, no caso de homologação de Certificado de Conformidade, em suas modalidades;** e de Declaração de Conformidade com Relatório de Ensaio, conforme dispor o respectivo Requisito Técnico do produto para telecomunicações.

3.38. Dada a sua complexidade, a estrutura que leva à homologação de um produto de telecomunicações não é, em regra, acessível ao consumidor comum, o que demanda do órgão regulador esforço extra à conscientização quanto à sua importância. Tal fato se reflete também no mercado e nos agentes econômicos de uma maneira geral.

3.39. A flexibilização das formas de comércio pelas plataformas de comércio eletrônico trouxe ao consumidor facilidade de acesso a diversos bens, que em razão da popularização dos telefones móveis pessoais e da banda larga móvel, cresceu exponencialmente, especialmente após a pandemia da COVID-19.

3.40. Do exposto, tem-se que a importância do órgão regulador verter sua regulação a esse novo movimento de mercado, propiciando ao consumidor informação adequada e clara sobre o produto para telecomunicações a ser adquirido, as consequências à coletividade do uso inadequado de equipamentos não avaliados, inclusive em relação à segurança dos dados trafegados na rede, à vida e a saúde do consumidor e à organização dos serviços de telecomunicações brasileiro.

3.41. Contudo, não está a Agência, seja pela Resolução nº 715/2019, ou por outros instrumentos pretéritos, a pretender regular, amiúde, as especificidades das relações consumeristas ou mesmo estabelecidas entre particulares, estas sim regidas pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil Brasileiro.

3.42. Está-se, por meio da regulamentação analisada, a acertadamente regular e, por corolário lógico, fiscalizar e sancionar, situação atinente à regularidade do produto que será ou já se encontra inserido no mercado de consumo e que integra as redes de telecomunicações, numa clara observância ao Poder de Polícia Administrativo que lhe compete.

3.43. Tal poder, inerente ao Estado e seus Órgãos, consiste na limitação do exercício dos direitos individuais em prol dos interesses públicos, e confere a seus titulares a prerrogativa de ordenar condutas, estabelecer obrigações, fiscalizar seu cumprimento e impor sanções.

3.44. Nesse sentido, pronunciou-se a PFE-Anatel, para quem “*cabe à Anatel exercer seu poder de polícia para que, limitando direitos individuais, a coletividade usuária de serviços de telecomunicações seja beneficiada*”. (Parecer nº 1.580/2015/PFE-Anatel/PGF/AGU).

3.45. Prosegue a PFE-Anatel, clarificando que o “*Poder de Polícia está umbilicalmente ligado à Responsabilidade Administrativa, pois se o Poder de Polícia se ocupa de criar a norma, consentir com um ato de particular, fiscalizar a atividade e, eventualmente, sancionar a conduta lesiva ao ordenamento pátrio (ciclo de polícia), a responsabilidade administrativa surge nesse último estágio, o descumprimento da norma administrativa*”. (Parecer nº 1.580/2015/PFE-Anatel/PGF/AGU).

3.46. Na toada do entendimento ora acompanhado, o exercício do Poder de Polícia pela Anatel não se limita aos entes que possuam outorgas oferecidas pela Agência, a exemplo dos prestadores de serviços de telecomunicações. Sustenta-se a Agência, pois, no poder que dispõe de imputar a todos os entes o dever de observância às regras, no âmbito de sua competência.

3.47. É como concluiu o Órgão Consultivo, no já destacado Parecer nº 1.580/2015/PFE-Anatel/PGF/AGU, que possui entendimento hodiernamente vigente especificamente quanto a esta temática:

“*44. Veja que o fundamento da imposição de deveres aos sites intermediadores pela Anatel não é o poder disciplinar, pois não há um vínculo jurídico especial entre esses entes, tal como existe com as concessionárias dos serviços de telecomunicações. O fundamento reside no Poder de Polícia da Agência que pode imputar a todos os entes o dever de obediência às regras por ela editadas.*

45. Dessa forma, cumpre a Agência fiscalizar a atividade de comercialização de produtos de telecomunicações, ou seja, a Anatel deve aféir a regularidade da atividade em si e não somente da figura do ente que efetivamente realiza a comercialização. Ao assim proceder, todos os entes inseridos na cadeia negocial ficam sujeitos à atuação da Agência. Como os sites intermediadores divulgam massivamente produtos de telecomunicações, estes também ingressam no raio de atuação da Anatel”.

3.48. Trazendo-se, pois, ao caso presente, a situação atinente aos produtos não homologados, tem-se como claramente posta a obrigação normativa de somente se dar a comercialização ou utilização de produtos homologados pela Anatel, quando assim for exigido, nos termos do art. 3º, VI, do Regulamento anexo à Resolução nº 715/2019.

3.49. Inobservado, pois, o dispositivo posto, resta cristalino e escorreito não somente o exercício do mister fiscalizatório, mas também o de escopo sancionatório, sendo dever de atuação da Agência sua prática.

3.50. Não é só, no entanto. A atuação da Agência, quando no exercício do Poder de Polícia Administrativa, reveste-se da necessária autoexecutoriedade, estendendo-se à própria apreensão de produtos de telecomunicações não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos respectivos Requisitos Técnicos, consoante autoriza o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 10.871, de 2004; o art. 175 da Lei nº 9.472, de 1997; e o art. 45 da Lei nº 9.784, de 1999. Na mesma senda, o art. 36 do Regulamento de Fiscalização Regulatória, aprovado pela Resolução nº 746/2021, atribui à Agência o poder de apreensão ou lacração de produtos comercializados sem a devida certificação ou homologação, sem prejuízo do ulterior sancionamento do infrator, nas esferas administrativa, cível e criminal.

3.51. Dada a competência da Anatel como estabelecida, sua atuação, no que toca aos produtos não homologados ou em desacordo com os requisitos técnicos vigentes, atinge todo aquele que infringir a norma, seja ou não prestador de serviços de telecomunicações.

39. De fato, a regulamentação em questão insere-se dentre as competências legais atribuídas a esta agência reguladora. Não se pode olvidar que a criação da ANATEL foi prevista no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal e materializada por meio do art. 1º da LGT, que estabeleceu como competência da União, por intermédio do órgão regulador, a organização da exploração dos serviços de telecomunicações, incluindo a disciplina e a **fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações**, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

40. Ademais, nos termos da LGT, compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações. Assim estabelece a LGT, no que interessa ao tema:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, imparcialidade e publicidade, e especialmente:

[...]

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

[...]

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

[...]

41. Nesse sentido, a LGT expressamente dispôs ser competência da ANATEL expedir normas e padrões de certificação de produtos de telecomunicações, reprimir infrações dos direitos dos usuários, fiscalizar a operação de estações e equipamentos e assegurar a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais, sendo evidente sua competência para vedar a conexão de equipamentos terminais sem certificação.

42. O art. 156 da LGT, por sua vez, estabelece:

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

43. Aliás, o art. 162, parágrafo único da LGT é bastante claro ao determinar que "*é vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência*".

44. As competências desta agência reguladora quanto à regulamentação relativa à certificação e homologação de equipamentos para a exploração de atividades de telecomunicações objetiva, em última análise, garantir o respeito a padrões de qualidade e segurança que não apenas previnam a exposição do usuário a risco, mas, também, que assegurem o uso eficiente do espectro de radiofrequências e a segurança das redes de telecomunicações.

45. De fato, a certificação de produtos para telecomunicações é um instrumento tanto de proteção aos consumidores/usuários de equipamentos de telecomunicações, na medida que afere a qualidade e segurança da utilização dos mesmos, como também de gestão do espectro de radiofrequência, já que define parâmetros de utilização desse recurso público administrado pela Anatel.

46. O Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019 apresenta, em seu art. 3º, princípios que devem ser observados na avaliação da conformidade e na homologação de produtos para telecomunicações. O mesmo regulamento assim determina:

Art. 55. A homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País, dos produtos abrangidos por este Regulamento.

Art. 64. **O Certificado de Homologação, emitido pela Anatel, confere ao titular:**

I - **o direito de uso do produto de telecomunicações pelo próprio titular, na hipótese de homologação de Declaração de Conformidade;** e,

II - **o direito de utilizar e/ou comercializar o produto de telecomunicações em todo o País, no caso de homologação de Certificado de Conformidade, em suas modalidades;** e de Declaração de Conformidade com Relatório de Ensaio, conforme dispuiser o respectivo Requisito Técnico do produto para telecomunicações.

Art. 83. São condutas passíveis de sancionamento, observada a legislação e a regulamentação específica:

I - comercialização e uso de produtos não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos respectivos Requisitos Técnicos;

II - importação de produtos não homologados, nos casos em que esta for exigida;

III - fraude ao processo de avaliação da conformidade e homologação;

IV - descumprimento dos compromissos assumidos em decorrência da homologação de produtos;

V - descumprimento dos compromissos assumidos em decorrência de designação ou habilitação dadas pela Anatel.

47. O certificado de homologação é ato administrativo de competência privativa da Anatel por meio do qual o órgão regulador reconhece a certificação de produtos para telecomunicação e autoriza o seu uso e comercialização no Brasil.

48. Indene de dúvidas, portanto, que compete à ANATEL zelar pelo uso eficiente do espectro, pela segurança das redes e do próprio usuário por meio de medidas direcionadas à certificação e homologação de produtos para telecomunicações. Inclui-se, aqui, a fiscalização quanto à comercialização de tais produtos.

49. De fato, é inerente às competências legais quanto à necessidade de que os equipamentos de telecomunicações sejam certificados/homologados para segurança do sistema e do consumidor que a Anatel tenha a possibilidade de impedir a venda de tais produtos no comércio.

50. Cumpre salientar que, no exercício de suas competências legais e regulamentares, a ANATEL exarou o Despacho Decisório ORCN/SOR 5.657/2024, que impôs obrigações às empresas de comércio virtual individualizadas em seu anexo, com objetivo de coibir a comercialização de produtos não homologados pela Agência. O art. 1º desse ato administrativo trouxe diversas determinações dirigidas às plataformas de comércio eletrônico, senão, vejamos:

Art. 1º Determinar, cautelarmente, as seguintes medidas às plataformas de comércio eletrônico, em até 15 (quinze) dias da publicação deste Despacho Decisório no Diário Oficial da União:

I - incluir campo obrigatório com o número do código de homologação do telefone celular a ser ofertado como condição à exibição do correspondente anúncio, de maneira a possibilitar a sua visualização ostensiva pelo consumidor;

II - instituir procedimento de validação do código de homologação dos telefones celulares cadastrados em relação aos códigos de homologação da base de dados da Anatel, de modo que se verifique a correspondência entre o telefone celular a ser anunciado com o mesmo produto, marca e modelo homologado na Anatel, como condição de exibição do anúncio em sua plataforma eletrônica;

III - impedir o cadastramento de novos telefones celulares cujo código de homologação esteja em desacordo com o Inciso II deste artigo; e

IV - retirar todos os anúncios de telefones celulares que não tenham passado pelo procedimento de validação nos termos do Inciso II deste artigo.

51. Quanto ao ponto, reafirmando a competência da ANATEL é interessante destacar o entendimento consagrado na decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no âmbito da Suspensão de Liminar nº 5025280-23.2024.4.03.0000, requerida pela ANATEL com o objetivo de afastar liminar deferida para suspender os efeitos do Despacho Decisório ORCN/SOR 5.657/2024. Assim consignou a mencionada decisão:

Quanto à competência da ANATEL, cabe destacar que a autarquia foi criada pela Lei 9.472/1997 e tem, dentre outras atribuições, nos termos do artigo 19, incisos X, XII e XIII, de “*expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado; expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem; e expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos*”.

No regular exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 22 da Lei 9.472/1997 e 35/1997, a Agência editou ainda a Resolução 715/2019, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, que dispõe que:

[...]

Como se verifica, há previsão expressa de que a homologação é condição obrigatória não apenas para utilização, mas também para comercialização de produtos, cujo descumprimento atrai a aplicação de sanções, sem distinção ou limitação quanto aos sujeitos que se submetem à atuação da autarquia na consecução de objetivos determinados no regulamento.

O artigo 3º da resolução, por sua vez, estabelece entre os princípios que regem a avaliação de conformidade e homologação, a proteção e segurança dos usuários dos produtos de telecomunicações (inciso I), bem como comercialização ou utilização de produtos em conformidade com as normas técnicas expedidas pela Agência (inciso VI). Uma interpretação sistemática revela, pois, que se deve dar abrangência ampla ao âmbito de atuação da ANATEL, de modo a assegurar a efetiva conformidade dos produtos regulados, de modo a incluir todos os atores que participam da cadeia de comercialização de equipamentos eletrônicos, ainda que não se enquadrem como operadores de estações de telecomunicações ou usuários diretos.

Dessa maneira, conclui-se que excluir as plataformas de comércio eletrônico do âmbito de atuação da agência reguladora, no presente caso, tornaria inócuo o regime normativo referente à “*Conformidade e Homologação de Produtos para Telecomunicações*”, ainda mais em contexto em que as empresas de comércio eletrônico tem representado percentual cada vez maior do total de compras e vendas de aparelhos eletrônicos.

[...]

Assim, cabível, no presente caso, a adoção da “*Teoria dos Poderes Implicitos*”, reconhecida e adotada na jurisprudência pátria, segundo a qual, uma vez estabelecidas as competências e atribuições de um órgão estatal, e desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, está implicitamente autorizado o uso dos meios necessários para o exercício de suas competências. (AgRg no HC 662.164, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 12/9/2024; AgRg na PET na AP 986, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 28/4/2023, ADI 6.875, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 17/03/2022; MS 35.506, Rel. p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 14/12/2022). Desta forma, embora a atuação da ANATEL esteja, *a priori*, relacionada à regulação das telecomunicações, suas atribuições devem abranger operações que (tal qual a etapa de comercialização e os atores que dela fazem parte), por sua vez, importam significativo impacto sobre o setor por ela regulado.

52. No âmbito da Ação Ordinária nº 1045678-98.2024.4.01.3400, ajuizada junto à 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, também em face do Despacho Decisório ORCN/SOR 5.657/2024, foi indeferido o pedido de tutela de urgência para a suspensão deste ato, ocasião em que o magistrado reafirmou a competência da ANATEL quanto ao ponto:

A legislação aplicável, em especial a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), confere à ANATEL a competência para expedir normas e padrões de certificação de produtos de telecomunicações (art. 19, XIII e XIV), fiscalizar a operação de estações e equipamentos (art. 162), e vedar a conexão de equipamentos terminais sem certificação (art. 69, §1º). Portanto, é legal e legítimo que a ANATEL regule e fiscalize a comercialização de produtos de telecomunicações para garantir a integridade das redes e a segurança dos consumidores.

Ao exercer sua função regulatória, a ANATEL está organizando a exploração dos serviços de telecomunicações, o que inclui a implantação e o funcionamento de redes e a certificação de produtos, conforme disposto no Regimento Interno da ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612/2013.

Ademais, a fiscalização de produtos não homologados é essencial para proteger os consumidores e garantir a segurança e a qualidade dos serviços de telecomunicações.

53. A competência da ANATEL para regular a responsabilização dos *marketplaces* pela comercialização de produtos não homologados ou em condições diversas aos respectivos requisitos técnicos é, portanto, evidente, relacionando-se, outrossim, com o poder de polícia detido por esta agência reguladora.

54. Prossegue o corpo técnico analisando os argumentos, apresentados como contribuição à Consulta Pública realizada, a respeito da responsabilidade solidária dos *marketplaces*:

3.52. Seguiu-se, em algumas das contribuições apresentadas, questionamento acerca da solidariedade na responsabilidade dos *marketplaces*, prelecionada pela Anatel. Nessa temática, indica-se que, ao revés do alegado, ela deriva de expressa previsão legal, em manifesta observância ao art. 265 do Código Civil Brasileiro.

3.53. Ela decorre, acertadamente, do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que consagra a solidariedade entre os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis, pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo. Ainda, no § 6º, II, deste mesmo dispositivo legal, há a consolidação dos produtos não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos respectivos requisitos técnicos no rol de produtos impróprios:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente,

da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; (Grifos Nossos)

3.54. É de cristalina acepção que um produto de telecomunicações não homologado se encontra em óbvio desacordo com as normas regulamentares de distribuição e apresentação. Ademais, ele pode ainda, em casos específicos, justamente não restar homologado por se tratar de equipamento alterado, adulterado, falsificado ou fraudado.

3.55. Ainda na esteira do CDC, importante notar que, em momento algum, este diploma legal se presta a isentar as plataformas de comércio eletrônico, sob a pecha da culpa de terceiro. É que, na atuação dos marketplaces para a comercialização de produtos anunciados em suas plataformas, vê-se, com bastante clareza, que as condutas por eles externadas ultrapassam, de longe, a mera disposição virtual de produtos, sem possibilidade de controle da divulgação daquilo que é anunciado.

3.56. As condutas dos marketplaces são bastante mais extensas que simplesmente disponibilizar e permitir a inserção de anúncios, abrangendo a interação direta com o consumidor, por meio dos links de “ajuda” e “fale conosco”; a recepção e processamento da compra, com transferência dos valores contratados ao terceiro-vendedor; recepção e arbitramento das reclamações ou demandas consumeristas no pós-venda, dentre outras.

[...]

3.62. Pela variedade de condutas praticadas, não se está, na atuação das plataformas de comércio eletrônico, a tratar de culpa ou fato de terceiro, simplesmente porque não são os marketplaces alheios à mercancia estabelecida, e sim parte integrante e essencial de sua operacionalização.

55. As atividades exercidas pelos *marketplaces* são complexas, porém, são essenciais à cadeia vertical de produtos, razão pela qual estas plataformas são consideradas fornecedoras ao consumidor final, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

[...]

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

56. Os *marketplaces* participam ativamente na comercialização de produtos de telecomunicações não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos respectivos Requisitos Técnicos. Aplica-se, assim às plataformas de comércio virtual, na condição de fornecedores, o teor do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a responsabilidade solidária.

57. A respeito, cumpre ainda salientar o posicionamento apresentado no Parecer nº 00453/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU, que assim estabelece:

43. O art. 18 do CDC dispõe que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo. Em seu § 6º, II, incluiu no conceito de produtos impróprios não apenas os produtos falsificados, como, também, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. Ao comentar a aplicação do art. 18 do CDC a todos os integrantes da cadeia de consumo, a Senacon assim se manifestou, em sua Nota Técnica nº 610/2019/CCSS/CGCTSA/DPDC/Senacon/MJ:

“4.6. Outrossim, em se falando de responsabilidade pelo fato do produto, verifica-se a existência de rol restrito de sujeitos responsáveis. Segundo Cláudia Lima Marques, em se tratando da ocorrência de um acidente de consumo deve-se imputar a responsabilidade objetiva àqueles que poderiam ter evitado o defeito. Ademais, os demais integrantes da cadeia responderão subsidiariamente quando o produto vendido ao consumidor não tiver informação ou a informação não for suficiente para identificar quem produziu, fabricou, construiu ou importou, como é o caso dos tipos de produtos aqui debatidos.4.7. Assim, verifica-se que o próprio Código de Defesa do Consumidor, já na sua promulgação, prevê a proibição do fornecimento de produtos falsificados e ilegais, uma vez que tais bens de consumo, por não atenderem à padrões mínimos de segurança impostos pelos órgãos reguladores, apresentam riscos ao consumidor com potencial de causar danos físicos, psíquicos e econômicos àqueles que os consumirem.”

58. Dessa maneira, os *marketplaces* atuam ativamente na comercialização dos produtos, não podendo ser considerados

meras "vitrines virtuais" sendo correta a atribuição de responsabilidade solidária pelo comércio de produtos não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos requisitos técnicos.

59. Prosseguindo na análise das contribuições apresentadas quanto ao Tema 1, o corpo técnico assim consigna:

3.63. Verificou-se, também, contribuição, de ID nº 210771 e SEI nº 11998202; nº 11998208 e nº 11998215, no sentido de que os marketplaces gozariam de suposta condição de provedores de aplicação, o que lhes garantiria atuação balizada pela Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet - MCI), e que, por tal razão, não poderiam ser penalizados pela conduta de terceiros, estes efetivos comerciantes e responsáveis por infrações atinentes a não homologação de produtos.

3.64. Sobre o tema, é importante destacar que, a par de se definirem tão somente como facilitadoras na interação e aproximação entre compradores e vendedores, os marketplaces atuam de forma essencial à cadeia de comercialização dos produtos neles anunciados, por meio de uma gama de serviços ofertados, em conjunto considerados, a exemplo da efetiva interação com o usuário (sendo ela realizada unicamente por suas plataformas); recepção e processamento do pedido e do pagamento; transferência, ao "vendedor", do preço recebido, com os descontos de intermediação; e controle do fluxo de pagamentos e das entregas.

3.65. Nesse sentido, é o atual entendimento da Procuradoria Federal Especializada junto a Anatel, externado no Parecer nº 453/2021/PFE-Anatel/PGF/AGU:

53. Neste ponto, é conveniente reiterar o argumento desenvolvido pelo Advogado-Geral junto ao Tribunal de Justiça da União Europeia (transcrito na Seção anterior), segundo o qual o papel relevante das plataformas virtuais no processo de comercialização não pode ser diluído pela análise separada da atividade individual de cada uma delas. É necessário levar em consideração suas atividades de forma integrada, como o fizeram os julgados da Corte de Apelação do Estado da Califórnia, ao compreenderem que tais plataformas: (i) interagem com o consumidor; (ii) recebem a ordem de compra; (iii) processam a ordem de compra para o terceiro-vendedor; (iv) processam o correspondente pagamento; (v) transferem o preço ao terceiro-vendedor já descontadas as taxas cobradas pela intermediação; (vi) controlam o fluxo de pagamentos dos produtos vendidos pelo terceiro-vendedor, com a possibilidade de sobrestrar transferências unilateralmente em razão de disputas com consumidores, arbitradas pela própria plataforma; (vii) exigem que todas as comunicações entre terceiro-vendedor e consumidor ocorressem por meio da plataforma; (viii) reservam a si o direito de, unilateral e discricionariamente, determinar, modificar, remover ou restrinquir o conteúdo, a aparência, o design e a funcionalidade dos sítios fornecidos ao terceiro-vendedor, além do direito de recusar ou cancelar o processamento de qualquer transação intermediada; (ix) exigem dos terceiros-vendedores a garantia de que as ofertas e os produtos obedeçam às leis aplicáveis; e (x) impõem aos terceiros-vendedores o dever de indenizar a plataforma por quaisquer responsabilidades decorrentes dos produtos vendidos. O modelo de negócio dos marketplaces, como visto, passa longe da metáfora com que costumam se apresentar. Não são shoppings online que fornecem um simples serviço de "vitrine virtual", na medida em que os donos de shoppings não servem de intermediário para o pagamento e a comunicação entre vendedores e consumidores. No caso específico do Mercado Livre, as características acima listadas podem ser encontradas nas cláusulas do documento intitulado "Termos e Condições de Uso Gerais do Site".

(...)

55. Por último, no que diz respeito à responsabilidade administrativa pela comercialização de produtos não homologados, o argumento da inexistência de nexo causal entre o cometimento da infração e os marketplaces, previamente empregado pela PFE-Anatel, não pode ser atualmente sustentado. Conforme múltiplas vezes repisado neste Parecer, as complexas atividades exercidas pelos marketplaces são essenciais à cadeia vertical de comercialização de produtos, resultando no reconhecimento dessas plataformas também como fornecedoras (art. 3º do CDC) de produtos aos consumidores finais, respondendo solidária e objetivamente ao lado dos terceiros-vendedores por eventuais fatos do produto. Ainda sobre este ponto, importa ratificar o entendimento manifestado por esta Procuradoria mediante o Parecer nº 524/2018/PFE-Anatel/PGF/AGU, consoante o qual "o processo de comercialização não está, seguramente, adstrito aos atos de compra e venda, visto que abrange outros atos igualmente necessários para a consecução dos fins almejados com a prática dessa atividade econômica, tais como a aquisição e estocagem de produtos, a precificação, oferta e apresentação destes aos consumidores, a publicidade nos veículos de comunicação, o fornecimento de orçamento prévio e a cobrança de débitos dos consumidores adquirentes, dentre vários outros". (Grifos Nossos)

[...]

3.71. Designadamente, o novo e atual entendimento jurídico, exarado no Parecer nº 453/2021/PFE-Anatel/PGF/AGU - e reafirmado em Pareceres posteriores, como, por exemplo, no Parecer nº 119/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, destaca que os marketplaces têm efetiva e essencial participação na cadeia vertical de fornecimento de produtos, por servirem na intermediação da comercialização, motivo pelo qual são responsáveis no caso de transação envolvendo produtos não homologados pela Anatel.

3.72. Do recente Parecer nº 119/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, destaca-se:

"(...)

6. Esta Procuradoria Federal Especializada já teve oportunidade de enfrentar, com a devida profundidade, essa específica temática por meio do Parecer nº 453/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 7301276 - em anexo), em que se buscou demonstrar que os marketplaces, em razão do atual estágio de desenvolvimento das atividades por eles desempenhadas, já não podem mais ser caracterizados como meras "vitrines virtuais", visto que passaram a integrar, efetivamente, a cadeia vertical de comercialização de produtos.

7. Concluiu este órgão de consultoria jurídica, por meio da referida manifestação, que a participação fundamental dessas plataformas na cadeia de fornecimento de produtos revela o seu enquadramento, à luz dos arts. 3º e 18, § 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), como fornecedoras de produtos aos consumidores finais, respondendo solidária e objetivamente ao lado dos terceiros-vendedores por eventuais fatos do produto.

(...)" (Grifos nossos)

3.73. Assim, nos termos do entendimento jurídico atualmente vigente, exposto no Parecer nº 453/2021/PFE-Anatel/PGF/AGU, não é necessário que a plataforma seja a fornecedora do produto, sendo suficiente que realize atos com o objetivo de proporcionar a concretização da compra e venda e/ou de sua inserção no mercado.

3.74. Ressalta-se que este entendimento da PFE-Anatel está em linha com o externado pelos Tribunais Pátrios, que consideram os marketplaces como solidariamente responsáveis aos vendedores que anunciam em suas plataformas:

[...]

3.75. Ademais, em situações como a que está ora em análise, a própria Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao tratar de comercialização de produtos irregulares e mesmo ilegais que acarretam risco à vida, saúde e segurança dos consumidores, considerou os *marketplaces* como fornecedores e, portanto, suscetíveis à responsabilização, ao realizarem publicidade, anúncio ou oferta de produtos contrafeitos e falsificados, nos termos das Notas Técnicas nº 610/2019/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ e nº 91/2020/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ, e consoante entendimento fixado no art. 2º, III, da Portaria GAB-SENACON/SENACON/MJSP nº 12, de 5 de abril de 2021 (DOU de 8 de abril de 2021).

3.76. De todo o exposto, afigura-se óbvio que não se tratam as atividades pelos marketplaces desenvolvidas como veiculação de manifestações de pensamento, em exercício da liberdade de expressão, mas de mercancia, pura e simples, integrando eles efetivamente a cadeia vertical de fornecimento de produtos.

3.77. Nessa toada, uma vez mais, recorre-se ao Parecer nº 453/2021/PFE-Anatel/PGF/AGU:

"54. Quando à aplicação analógica da prática jurídica associada à responsabilidade civil dos marketplaces, as Seções anteriores esclareceram a **impropriedade da aplicação do art. 19 do MCI ao caso das comentadas plataformas, uma vez que suas atividades não dizem respeito ao exercício da liberdade de expressão, mas à circulação do comércio**. Ainda, as Seções 2.2 e 2.3 contribuíram para revelar que existe uma evidente tendência em direção a uma maior responsabilização dos marketplaces, não apenas nos EUA e na União Europeia, mas também na administração pública federal brasileira e em variados tribunais do Brasil. O enquadramento dos marketplaces como fornecedores, nos moldes do art. 3º do CDC, é atualmente uma posição jurídica bastante alastrada, inclusive no que toca à relação entre as plataformas e os consumidores finais que adquirem produtos dos terceiros-vendedores. **Assim ocorre porque as atividades desempenhadas pelos marketplaces não podem ser interpretadas isoladamente, como explicado acima, compreendendo tanto obrigações de fazer (serviços) em relação aos terceiros-vendedores, como também funções típicas e essenciais da atividade de comercialização, a exemplo da relação direta com o consumidor final, da apresentação do produto, da publicidade, do recebimento do preço, entre várias outras**". (Grifos Nossos)

3.78. Os dispositivos, pois, do MCI, aplicam-se com o fito de "assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura", não guardando correlação com o anúncio e comercialização de produtos eletrônicos, sendo equivocada sua invocação à aplicação para os marketplaces.

3.79. Não foi outra a intenção legislativa, quando da feitura da norma em debate, externada na Mensagem Presidencial encaminhadora do Projeto de Lei nº 2.126 à Câmara dos Deputados, no sentido de delimitar a norma proposta, restando nela consignada "*proposta legislativa transversal e convergente*" para disciplinar do uso da Internet no Brasil, e que exigia complementação posterior, por meio de "*um posicionamento futuro mais adequado sobre outros importantes temas relacionados à internet que ainda carecem de harmonização, como a proteção de dados pessoais, o comércio eletrônico, os crimes cibernéticos, o direito autoral, a governança da internet e a regulação da atividade dos centros públicos de acesso à internet, entre outros*".

3.80. Não se deu, pois, pelo MCI, a regulamentação específica das modalidades de comércio eletrônico e sua intermediação, ficando ela adstrita à preservação da liberdade de expressão e seus consectários, a teor de seu art. 19:

Art. 19. **Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura**, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infrigente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Grifos Nossos)

3.81. No mesmo sentido, caminha a SENACOM, conforme Nota Técnica nº 610/2019/CCSS/CGCTSA/DPDC/Senacon/MJ:

"5.9. Outro direito fundamental é o de livre iniciativa, que significa o direito dos agentes econômicos de, dentro de limites legais, entrar, permanecer e sair do mercado, entendido esse como um espaço público de negociação de bens e serviços entre consumidores e fornecedores. **O mercado, do ponto de vista jurídico e econômico, significa, portanto, tanto um espaço físico (como um shopping, uma feira) como eletrônico (como um marketplace). Esse direito fundamental econômico nada tem a ver com um direito de liberdade de expressão, que afeta a liberdade de pensamento religioso, filosófico, político e mesmo econômico.** Naturalmente, a liberdade de pensamento antecede qualquer direito econômico, posto que o agir no mercado pressupõe a liberdade de pensar e se expressar. Mas são direitos que não se confundem, tanto que certos países tidos como capitalistas de estado, garantem-se certos direitos econômicos sem a garantia de liberdade de pensamento. 5.10. Justamente **o comércio eletrônico liderado pelas grandes empresas de tecnologia e pelos marketplaces surge em virtude desse direito fundamental à livre iniciativa (não de liberdade de expressão)** e se consolida após a aprovação do MCI.

(...)

**5.13. Ademais, não se pode confundir um provedor de conteúdo de internet concebido para garantir a liberdade de expressão com marketplaces concebidos para comprar e vender bens em ambientes virtuais. Dessa forma, empresas que intermedian [sic] operações de mercado não podem escudar- se, portanto, em dispositivos concebidos para garantir a liberdade de expressão e serem utilizados por fornecedores que atuam na cadeia de fornecimento de bens e serviços no mercado**". (Grifos Nossos)

3.82. Pelo demonstrado, não há como que se aplicar normas destinadas a provedores de conteúdo de internet, que tem por necessária premissa a garantia da liberdade de expressão em sua atuação, com regulação de marketplaces, que nada mais são que comerciantes em ambiente virtual.

60. De fato, o art. 19 do Marco Civil da Internet não pode ser interpretado como uma imunidade às plataformas de comércio virtual na comercialização de produtos impróprios ao consumo. Como ressaltado no já mencionado Parecer nº 00453/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU, a atividade dessas plataformas não podem ser confundidas com o simples exercício da liberdade de expressão e passaram a integrar efetivamente a cadeia vertical de fornecimento de produtos.

61. Na realidade, o Marco Civil da Internet não regula o comércio eletrônico e as disposições relacionadas à limitação de responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros tem por objetivo explícito "assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura", consoante disposto no *caput* do art. 19.

62. No caso, não há que se falar em controle de conteúdo, mas, sim de impedir a comercialização de produtos impróprios ao consumo e potencialmente nocivos ao sistema de telecomunicações.

63. Como bem salientado na já mencionada decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região no âmbito da Suspensão de Liminar nº 5025280-23.2024.4.03.0000:

No presente caso, a discussão não reside em cerceamento da liberdade de expressão dos anunciantes (que não possuem, por óbvio, liberdade de expressão de anunciar produtos irregulares), nem em iniciativa de particulares que buscam retirada dos anúncios por motivos pessoais, mas por determinação de agência reguladora, com objetivo de tutelar interesses coletivos, da sociedade.

64. O corpo técnico também analisou as contribuições apresentadas a respeito da aplicação da responsabilidade objetiva no âmbito do Direito Administrativo Sancionatório, assim registrando, no Informe nº 49/2024/PRRE/SPR:

3.83. Há, também, questionamento apresentado sob forma de contribuição (ID nº 210769; nº 217065; nº 210771 e SEI nº 11998202; nº 11998208 e nº 11998215), e que toca a aplicação da responsabilidade objetiva em sede de Direito Administrativo Sancionatório.

3.84. É de se notar que, com efeito, o Sistema de Responsabilidade Administrativa bastante se aproxima do Penal, que reclama a aferição e comprovação do elemento “culpa”, como regra para a responsabilização de eventuais agentes. Não obstante, tem-se como exceção a tal premissa, o Sistema de Responsabilidade Administrativa Objetiva, seja por meio de expressa previsão legal, ou, ainda, nas hipóteses que envolvam atividades de risco, numa clara consagração à Teoria do Risco.

3.85. É justamente nesta última previsão que perfeitamente se amolda a conduta dos marketplaces em análise, tomando-se por empréstimo, da seara consumerista, a definição de risco-proveito como supedâneo para a responsabilização objetiva dos agentes infracionais que incidirem na comercialização de produtos não homologados.

3.86. Preleciona tal teoria, em suma, que se dará a responsabilidade pelo dano causado aquele que auferir dele vantagem, subtraindo-se, para a comprovação daquela, de quaisquer elementos de culpabilidade e bastando, para sua caracterização, que se façam presentes a conduta praticada, o dano causado, e o liame de causalidade.

[...]

3.88. Trazendo-se a assertiva para a realidade presente, tem-se que responderá pela infração cometida aquele que praticá-la e, com maior gravidade, que dela auferir vantagem. Especificamente para as infrações atinentes à comercialização de produtos não homologados ou em condições diversas às constantes dos Requisitos Técnicos, tem-se sobejamente caracterizados os elementos de responsabilização do marketplace, a saber, a conduta praticada (comercialização de produtos não homologados ou em condições diversas às dos Requisitos Técnicos), o dano causado (violação de disposição normativa de observância compulsória) e o nexo causal (a infração somente foi possível por meio da atuação do marketplace, que disponibiliza em suas plataformas os anúncios, irregulares).

3.89. Nessa senda, destaca-se manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto a Anatel, no bojo do Parecer nº 119/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU:

8. Portanto, respondendo, efetivamente, ao questionamento apresentado pelo órgão conselente, não há qualquer óbice jurídico para a responsabilização administrativa direta, por parte da Anatel, das plataformas intermediadoras de comércio eletrônico (*marketplaces*) pela comercialização de produtos para telecomunicações não homologados. Além disso, encontra-se completamente superada a posição de que não haveria um liame entre a conduta dos *marketplaces* e o cometimento da referida infração e de que não seria possível, desse modo, enquadrar tais plataformas como fornecedores de produtos.

9. Com efeito, conforme demonstrado no citado Parecer nº 453/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU, mostra-se juridicamente adequada a apuração da responsabilidade administrativa das plataformas intermediadoras de comércio eletrônico, em razão de sua participação ativa e decisiva na comercialização de produtos de telecomunicações irregulares, não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos respectivos Requisitos Técnicos, estando essa responsabilidade amparada não só no art. 83, I, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 715/2019, como também nos arts. 3º e 18, § 6º, II, do CDC. Conforme asseverado pelo Despacho nº 1222/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 7301276), *“a responsabilidade administrativa dos marketplaces decorre de sua efetiva e essencial participação na cadeia vertical de fornecimento de produtos, ao intermediar a comercialização, sendo que a eventual posse dos bens comercializados fortalece a demonstração da existência da responsabilidade administrativa, mas não é condição necessária para prová-la”*.

3.90. Há mais, no entanto. No âmbito da certificação de produtos, tem-se a compulsoriedade de tal responsabilização, objetiva, de forma ainda mais latente, visto que se está a tratar da segurança dos consumidores de tais produtos que, uma vez não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos respectivos Requisitos Técnicos, não possuem qualquer garantia quanto aos riscos decorrentes de sua utilização.

3.91. Tais premissas, de proteção à saúde e segurança do consumidor, não só incluem os marketplaces na definição de fornecedores, inscrita no art. 3º do CDC, impondo a eles a responsabilidade decorrente do vício do produto (art. 18 do CDC), como também lhes impõe a necessária cautela na filtragem dos anúncios a serem inseridos em suas plataformas.

3.92. Não se está, em absoluto, a exigir que os marketplaces procedam à fiscalização minuciosa dos anúncios candidatos a constarem em suas plataformas. Contudo, é corolário do risco negocial a cautela mínima a ser adotada por meio da filtragem dos produtos colocados à venda, ao menos para a verificação da regularidade do que se está a anunciar. Tornam-se os marketplaces, mesmo, responsáveis pela legalidade dos produtos cujos anúncios são publicados e comercializados em suas plataformas, e, por isso, devem guardar respeito à legislação vigente, e serem, quando cabível, objetivamente responsabilizados por sua inobservância.

3.93. Por fim, a norma administrativa sancionadora, para o caso dos produtos de telecomunicações, possui caráter objetivo, prescindindo da verificação da intenção do infrator em sua conduta, devendo ser observado o que dispõe seu teor, que impõe a obrigação de somente comercializar produtos de telecomunicações devidamente homologados pela Anatel.

65. Reiteram-se, no ponto, as conclusões adotadas no Parecer nº 00119/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, que

questionava justamente a possibilidade da aplicação das premissas da responsabilidade objetiva às normas sancionadoras da Agência.

66. Mencionado opinativo é expresso quanto ao ponto ao afirmar que: "não há qualquer óbice jurídico para a responsabilização administrativa direta, por parte da Anatel, das plataformas intermediadoras de comércio eletrônico (marketplaces) pela comercialização de produtos para telecomunicações não homologados", visto que "encontra-se completamente superada a posição de que não haveria um liame entre a conduta dos marketplaces e o cometimento da referida infração e de que não seria possível, desse modo, enquadrar tais plataformas como fornecedores de produtos".

67. Ainda no Informe nº 49/2024/PRRE/SPR, o corpo técnico aponta a apresentação de contribuições que alegam inviabilidades operacionais e prejuízos decorrentes da alteração normativa, senão vejamos:

3.94. Ainda na esteira das contribuições apresentadas (ID da contribuição: 210771), a proposta de alteração normativa foi considerada "inviável sob a ótica operacional, pois não há um meio adequado, prático e funcional para que os agentes realizem a conferência da regularidade do número de homologação eventualmente fornecido pelo vendedor, especialmente considerando a quantidade de produtos anunciados diariamente nessas plataformas". Em seguito, foi destacado que "eventual imposição de responsabilidade solidária para as "plataformas de comércio eletrônico" acabaria incentivando a filtragem de anúncios, impondo às plataformas o ônus de validar as ofertas disponibilizadas nos canais colocados ao alcance dos usuários da internet, sob pena de serem responsabilizados solidariamente por eventual irregularidade no produto. Além disso, resultaria em (i) uma internet mais restrita e fechada; (ii) aumento injustificado dos riscos envolvidos nos negócios digitais, assim como dos custos; (iii) redução da oferta de serviços, pois tal obrigação pode se mostrar inviável, em razão dos custos e das barreiras operacionais – as bases de dados hoje existentes para verificação da conformidade dos produtos não são facilmente acessíveis ou operacionalizáveis; (iv) fechamento do mercado nacional para serviços inovadores; e (v) prejuízos para pequenos negócios e startups, que não possuem a mesma capacidade técnica e econômica para lidar com os desafios resultantes da regulação etc".

3.95. As situações acima foram trazidas a exame, justamente por serem reiteradamente apontadas em sede de Pados, como argumentação de defesa dos marketplaces. Contudo, não correspondem à realidade.

3.96. Preambularmente, há e vem sendo cada vez mais desenvolvidos e implementados mecanismos de controle e filtragem de anúncios em plataformas de comércio eletrônico, conforme alegado pelos próprios marketplaces em manifestações constantes nos Pados instaurados em seu desfavor. Inúmeros deles restam listados, pelos próprios marketplaces, em documento apresentado à SENACOM, e consolidados na Nota Técnica nº 91/2020/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ, especialmente em seus itens 2.2.1 e 2.3.1.

3.97. Salta aos olhos, nesse assunto, a alegação de que a imposição de exigências normativas que confirmam maior segurança ao comércio eletrônico e garantam aos consumidores que os produtos adquiridos sejam regulares e seguros, conforme as normas vigentes no país, possam obstar a própria utilização da internet. O mercado eletrônico, para quaisquer serviços, a par de dever ser inovador, deve, também, ser lícito e seguro.

3.98. Não se vislumbra admitir, em prol de uma malfadada liberdade de utilização das redes, o cometimento de infrações e ilícitos.

3.99. Ademais, é do risco negocial a adoção de medidas que garantam, por um lado, a legalidade em sua atuação e, por outro, a segurança de compra para os usuários que acessarem as plataformas de comércio eletrônico.

3.100. Há que se destacar, para a demonstração da gravidade do que se está a debater, o risco direto causado à saúde e segurança do consumidor, acarretado pela aquisição de produtos não homologados:

<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/12/26/celular-explose-e-queima-mulher-enquanto-ela-dormia-no-interior-de-sp.htm>;

[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2019/10/01/interna\\_tecnologia,793061/celulares-ja-mataram-23-no-brasil-especialistas-apontam-principais-vi.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2019/10/01/interna_tecnologia,793061/celulares-ja-mataram-23-no-brasil-especialistas-apontam-principais-vi.shtml).

3.101. Ainda, em decorrência da prática infracional ora analisada, verifica-se, também, riscos aos dispositivos utilizados pelos usuários de tais produtos:

<https://tecnoblog.net/399771/provedores-de-iptv-pirata-sao-alvo-de-extorsao-por-hackers/>;

<https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/04/aparelhos-de-streaming-piratas-podem-conter-malwares-e-espionar-usuarios.shtml>;

<https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/tv-a-cabo-pirata-e-crime-e-pode-ser-um-risco-para-os-usuarios-15042019>.

3.102. Na mesma seara, destaque-se que, nos autos do Pado nº 53524.002943/2022-48, foi flagrada a comercialização, na plataforma do marketplace autuado, 21 (vinte e um) Bloqueadores de Sinal de Radiocomunicação (Jammer).

3.103. Esclarece-se que o produto detectado em comercialização, Jammer, constitui equipamento de Radiação Restrita destinado a bloquear sinais de radiocomunicações e possui uso normativamente restrito no país, sendo destinado a estabelecimentos penitenciários, designados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. É, em verdade, equipamento controlado para uso especial de segurança pública.

3.104. Não obstante, e ignorando integralmente os regramentos de segurança pública estabelecidos, os marketplaces permitiram sua venda indiscriminada.

3.105. Chega-se, pois, a beirar o absurdo, suscitar permitir-se a venda ilegal de produtos de utilização restrita às forças de segurança pública, sob a alegação de aumento de custos e barreiras operacionais para a implementação, regular, do comércio eletrônico no país.

68. Mais uma vez, reitera-se que os *marketplaces* não são mais uma vitrine virtual, integrando hoje, de forma vertical, toda a cadeia de comércio. Em outras palavras, eles passaram a ser responsáveis pelos produtos anunciados na medida em que os armazenam, distribuem e fazem atendimento pós-venda. Possuem, outrossim, responsabilidade pelo produto comercializado, não podendo introduzir no mercado um produto irregular e inseguro.

69. Como salientado pelo corpo técnico da Agência, vêm sendo implementados mecanismos para o controle e filtragem de anúncios, não sendo o argumento válido para afastar a responsabilidade administrativa dos *marketplaces*.

70. O corpo técnico também registrou e analisou, no Informe nº 49/2024/PRRE/SPR, contribuições que externavam preocupações quanto à definição de plataformas de comércio eletrônico, nos seguintes termos:

3.106. Em seguimento da presente análise, deu-se preocupação externada sob a forma de contribuições (ID nº 210771 e SEI nº 11998202; nº 11998208 e nº 11998215), acerca da definição, para fins de atuação da Anatel, de plataformas de comércio eletrônico.

3.107. Sobre o tema, recorre-se à Portaria Anatel nº 2.306, de 3 de dezembro de 2019, revogada e substituída pela Portaria Anatel nº 2.431, de 10 de agosto de 2022. Ambos os normativos dispõem sobre o procedimento de fiscalização da comercialização de produtos em ambiente virtual.

3.108. Também os dois instrumentos trazem, de forma clara, a definição do que sejam o comércio eletrônico e os marketplaces, estabelecendo, inclusive, diferenciação na operacionalização da fiscalização para os casos de venda virtual direta e nas plataformas.

3.109. É a segregação que se faz devida e necessária, *in casu*.

3.110. A par disso, e considerando-se que, no caso de atuação de ambos os atores, dá-se a inobservância de norma posta, quando da comercialização de produtos de telecomunicações não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos respectivos Requisitos Técnicos. Para tanto, dá-se, da mesma forma, o necessário apenamento.

3.111. Ademais, e conforme fartamente destacado neste expediente, consideram-se, no conceito de comercialização, todos os atos necessários à venda de produtos, sendo todos os seus perpetradores, nos quais se incluem os marketplaces, igualmente responsáveis e, por consequência, a serem responsabilizados, na medida de suas condutas.

71. De fato, a Portaria nº 2.431, de 10 de agosto de 2022, que aprova a Instrução de Fiscalização sobre comercialização de produtos para telecomunicações por meio do comércio eletrônico (E-commerce) apresenta, no art. 2º de seu Anexo I a definição de comércio eletrônico e plataforma de *marketplace*, senão vejamos:

Art. 2º Para efeito desta IF, além das definições constantes na regulamentação aplicável aos serviços de telecomunicações e radiodifusão e no Glossário de Termos da Anatel, são adotadas as seguintes definições:

[...]

V - comércio eletrônico (*E-commerce*): significa quaisquer sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo, cujo serviço seja utilizado por terceiros, ou não, como intermédio para a negociação *online* de produtos, bens e serviços;

[...]

XIV - plataforma de *marketplace*: entidade que integra o processo de comercialização, não adstrito aos atos de compra e venda, abrangendo outros atos igualmente necessários para a consecução dos fins almejados com a prática dessa atividade econômica, tais como a aquisição e estocagem de produtos, a precificação, oferta e apresentação destes aos consumidores, a publicidade nos veículos de comunicação, em sítios eletrônicos próprios e de terceiros, o fornecimento de orçamento prévio e a cobrança de débitos dos consumidores adquirentes, dentre vários outros;

72. Consoante salientado pelo corpo técnico, no entanto, em ambos os casos, a inobservância da norma ocorre quando da comercialização de produtos de telecomunicações não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos respectivos Requisitos Técnicos e, para tanto, há o mesmo sancionamento.

73. Dessa maneira, não se vislumbram problemas decorrentes da definição de comércio eletrônico e plataforma de *marketplace*. Não obstante, considerando que a alteração normativa apresentada nesta oportunidade implicará na inclusão de normas específicas para tais empresas no Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, pode ser avaliada a eventual inclusão de definições - não necessariamente aquelas constantes da Portaria nº 2.431/2022, que diferenciam as empresas em razão da fiscalização - no corpo do mencionado regulamento, caso se entenda pertinente, evitando-se eventuais questionamentos.

74. Prossegue o corpo técnico agora analisando contribuições que questionam a equiparação entre as plataformas intermediadoras de comércio eletrônico e os vendedores que nela anunciam, nos termos expostos no Informe nº 49/2024/PRRE/SPR:

3.112. Verificaram-se contribuições (ID nº 210771 e SEI nº 11998202; nº 11998208 e nº 11998215), também acerca da equiparação procedida pela Anatel entre as plataformas intermediadoras de comércio eletrônico (marketplaces) e os vendedores que nelas anunciam, questionando-a nos seguintes termos:

“A cessão é a transferência negocial, a título oneroso ou gratuito, de um direito ou um dever. O cedente transmite a um terceiro, o cessionário, um direito ou dever, de modo que o cessionário exerce posição equivalente à do cedente. É um negócio jurídico, que exige vontade exteriorizada pelas partes envolvidas.

(...)

As plataformas de *marketplace*, acertadamente, sequer são legitimadas para obter a homologação dos produtos vendidos por terceiros em seu *marketplace* perante a Anatel, pois o art. 20 da Resolução nº 715/2019 é claro ao estabelecer que “podem requerer a avaliação da conformidade e a homologação” somente (i) o fabricante do produto para telecomunicações; (ii) o representante comercial de pessoa jurídica estrangeira; e, (iii) qualquer pessoa física ou jurídica, quando para uso próprio. Tampouco possuem a responsabilidade de certificar, avaliar ou homologar produtos para telecomunicações, cabendo aos fornecedores e vendedores garantir que os produtos possuem todas as certificações necessárias e estão de acordo com a legislação brasileira.

Além disso, ao tratar da figura da cessão, a Resolução nº 715/2019 dispõe que “para que a cessão dos direitos decorrentes da homologação produza efeitos é imprescindível a emissão, pela Anatel, de certificado de homologação em nome do novo titular” (art. 66). Também exige que haja apresentação de instrumento contratual que comprove a operação, restando evidente que para que haja cessão (e seus efeitos jurídicos) é indispensável a existência de um contrato, externalizando a vontade das partes e disciplinando os termos e limites dessa transação”.

3.113. Olvidou a contribuição, no entanto, que a equiparação normativamente estabelecida se deu para fins de responsabilização de todos aqueles que praticam atos de comercialização, *lato sensu*, quando sua conduta for inobservante às determinações de regularidade com o que se está a comercializar.

3.114. Nesses termos, não se está e nem se estará a exigir que os marketplaces exerçam suas atividades como se titulares das homologações expedidas pela Anatel fossem. O que se está a prelecionar é que, uma vez que tais entes permitem a comercialização, em suas plataformas, de produtos que necessitam de homologação da Agência, façam-no nos mesmos termos que os ditos terceiros-vendedores, já que os autorizaram a tanto.

3.115. Tal premissa decorre, mesmo, da necessária cautela que devem possuir as plataformas de comércio eletrônico ao nelas permitirem a inserção de anúncios. Responsabilizam-se, pois, pela segurança e cuidado que devem ter para que todo o quanto for posto à venda o seja em pleno acordo às regras de segurança e regularidade vigentes no país.

75. De fato, a proposta apresentada não pretende que os *marketplaces* exerçam as atribuições dos terceiros responsáveis pela homologação do produto, mas, sim, responsabilize-se pelos produtos comercializados, como amplamente exposto.

76. O corpo técnico também registra a apresentação de contribuições que levantam argumentos a respeito de um suposto risco à liberdade econômica, posicionando-se, no Informe nº 49/2024/PRRE/SPR:

3.116. Seguindo-se, pois, verificaram-se contribuições (ID nº 210771 e SEI nº 11998202; nº 11998208 e nº 11998215), no sentido de que a atuação fiscalizatória e sancionatória da Anatel, no caso dos marketplaces, poria em risco a necessária liberdade econômica, salvaguardada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro 2019.

3.117. Inicialmente, tem-se como já bastante clara a condição dos marketplaces, quando em comercialização de produtos em suas plataformas, não se podendo mais, em relação a eles, considerar sua atuação neutra ou de meros receptores e hospedeiros de conteúdo. Configuram-se, pois, como mercantes, e dessa atividade auferidores das devidas vantagens.

3.118. Ainda, a norma discutida condiciona a liberdade de atuação dos marketplaces, à conduta de necessária cautela a ser por eles adotada, no sentido de que não sejam comercializados produtos irregulares em suas plataformas.

3.119. Nada há, no que fora acrescido à Resolução nº 715/2019, que desproporcionalmente restrinja a atuação dos marketplaces, visto que os consequentes normativos impostos se sustentam por razoáveis parâmetros, legalmente estabelecidos, que reclamam a atuação da Agência para coibir a prática de comercialização de produtos não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos respectivos requisitos técnicos.

3.120. É, inclusive, premissa constitucional a intervenção estatal na economia por meio da regulação de setores econômicos reputados necessários, visando resguardar interesses públicos.

3.121. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...]

3.122. Outrossim, restam neste expediente fartamente apresentados os elementos que justificam a intervenção promovida pelo Poder Público, por meio da proposta de alteração da Resolução nº 715/2019.

77. Não há qualquer incompatibilidade na atuação desta agência regulatória quanto ao ponto e a liberdade econômica salvaguardada pela Lei nº 13.874/2019. A adoção da linha de raciocínio apresentada em tais contribuições tornaria inviável qualquer atuação das agências reguladoras no exercício de suas competências.

78. Como amplamente demonstrado, a atuação desta agência reguladora pretende coibir a comercialização de produtos não homologados ou em condições diversas das estabelecidas em seus requisitos técnicos, ou seja, produtos potencial ou efetivamente arriscados ou prejudiciais ao consumo.

79. Por fim, ainda quanto ao Tema 01, o corpo técnico analisou contribuições que abordam o “*panorama atual de combate ao comércio de produtos ilegais na internet*”, nos termos expostos no Informe nº 49/2024/PRRE/SPR:

3.124. Nessa seara, destaca-se encontrar-se a Agência em consonância com as melhores práticas de fiscalização responsável, em observância mesmo ao seu Regulamento de Fiscalização Regulatória, aprovado pela Resolução nº 746/2021.

3.125. Como primeira de tais medidas, a Anatel encaminhou 92 (noventa e dois) Ofícios para empresas do comércio eletrônico, a partir de maio de 2021 (processo nº 53500.034014/2021-95), com a proposição de que os marketplaces adotassem, de forma proativa e imediatamente, providências de aspectos preventivo ou repressivo no intuito de minimizar o risco de disponibilização de produtos de telecomunicações não homologados.

3.126. Em seguimento, deram-se reuniões entre a Anatel e os marketplaces demandados, de forma coletiva e, posteriormente, individualizadas, sendo, nestas últimas, sugerido, pela Anatel, que cada plataforma desenvolvesse ferramentas para impedir o cadastro de anúncios de produtos não homologados, nas seguintes etapas: 1º) inclusão do código de homologação opcional no cadastro de um tipo de produto pré-definido; 2º) ampliação da inclusão do código de homologação para outros tipos de produtos, até chegar a todos os produtos para telecomunicações; 3º) inclusão do código de homologação obrigatório no cadastro de todos os produtos; 4º) comparação dos códigos de homologação dos produtos cadastrados nas plataformas digitais com os códigos de homologação na base de dados da Anatel, bloqueando os produtos quando divergentes.

3.127. De toda a ação engendrada, 3 (três) marketplaces aderiram às sugestões da Anatel, inobstante em prazos diversos, mas não concluíram todas as etapas propostas pela Agência. De tais empresas, hodiernamente ainda se observam produtos não homologados sendo comercializados em suas plataformas.

3.128. Por outro lado, na contramão da responsividade proposta pela Anatel, alguns dos marketplaces instados pela Agência manifestaram a intenção de não adotar medidas para coibir a comercialização de produtos não homologados em suas plataformas.

3.129. Diante de tal panorama, engendraram-se atividades de fiscalização pela Anatel, donde se destacam as realizadas em São Paulo e Minas Gerais, sendo tal atuação motivadora de novas tratativas iniciadas, com os marketplaces, para discussão sobre as matérias. Dessa nova rodada de discussões, algumas das plataformas seguiram nas tratativas para a adoção de medidas de bloqueio de anúncios de produtos não homologados, fazendo-o, no entanto, de forma lenta e ineficaz.

3.130. Diante da pouca eficácia das medidas de composição intentadas, em maio de 2023, após a verificação do incremento da comercialização de produtos de telecomunicações não homologados nos marketplaces, por meio de pesquisas em plataformas de comércio eletrônico com atuação no mercado brasileiro, a Anatel instaurou Procedimentos de Fiscalização Regulatória (PFR) em face das maiores empresas de comércio eletrônico do país:

[...]

3.131. Por ocasião da instauração dos processos, os marketplaces foram instados à apresentação de Plano de Conformidade que contemplasse compromissos mínimos, nos termos do art. 51 do Regulamento de Fiscalização Regulatória (RFR): (i) implementação do campo do código de homologação obrigatório no cadastro de todos os produtos para telecomunicações; (ii) validação do código de homologação dos produtos cadastrados em relação aos códigos de homologação da Base de Dados da Anatel, a fim de bloquear os produtos que apresentem códigos divergentes ou inexistente; (iii) retirada de todos os anúncios de produtos para telecomunicações não homologados já existentes na plataforma digital; e (iv) elaboração e envio à Anatel da lista de fornecedores (*sellers*) que infringiram (burlaram) as medidas adotadas pelas plataformas para bloqueio de anúncios de produtos não homologados (indicar a data ou a periodicidade de apresentação à Anatel).

3.132. Manifestando-se sobre o quanto fora solicitado pela Anatel, algumas das plataformas alegaram dificuldades técnicas para implementação das medidas, apresentando, outrossim, propostas de Planos de Conformidade. Contudo, por não se mostrarem as propostas conformes, foram as empresas notificadas para sua adequação. Em resposta, somente os marketplaces Carrefour e Shopee apresentaram propostas de Plano de Conformidade que foram aceitas pela Anatel.

3.133. As demais plataformas de comércio eletrônico, ou manifestaram expressamente o desinteresse em assinar Plano de Conformidade com a Anatel, por não se considerarem responsáveis pela comercialização de produtos irregulares em suas próprias plataformas, ou relataram dificuldades para implementação das medidas requeridas.

3.134. Posteriormente ao fim da vigência dos Planos de Conformidade firmados, foi realizada verificação de seu cumprimento, nos termos do art. 15, do RFR. Para os marketplaces não signatários dos destacados planos, foram realizadas pesquisas nas respectivas plataformas, para a verificação da efetividade das ações realizadas para regularização da comercialização dos produtos para telecomunicações.

3.135. Do monitoramento, análise e verificação realizados, constatou-se que as ações implementadas não se mostraram eficazes para garantir a regularidade dos anúncios veiculados nas plataformas de comércio eletrônico (Relatórios de Fiscalização nº 68/2024/GR03FI1/GR03/SFI - SEI nº 12111815; nº 290/2024/GR01FI2/GR01/SFI - SEI nº 12111840; nº 57/2024/U0021FI/U0021/GR02/SFI - SEI nº 12111740; nº 25/2024/GR07FI2/GR07/SFI - SEI nº 12108217; e nº 41/2024/GR04FI2/GR04/SFI - SEI nº 12111790):

[...]

3.136. Ante, pois, a baixa efetividade da atuação dos marketplaces, viu-se a Agência compelida a adotar medida urgente de natureza cautelar, que se deu por meio do Despacho Decisório nº 5657/2024/ORCN/SOR (SEI nº 12163126), retificado pelo Despacho Decisório nº 5686/2024/ORCN/SOR (SEI nº 12163126).

3.137. A decisão destacada traz, em seu bojo, providências gradativas e necessárias à efetivação da comercialização, regular, de produtos de telecomunicações nas plataformas de comércio eletrônico atuantes no país.

3.138. Do exposto, há muito, ainda, para ser alterado na postura dos marketplaces, para que minimamente se considere que suas condutas estejam em consonância com a regularização das atividades de comercialização de produtos de telecomunicações.

3.139. Resta finda, portanto, a análise das contribuições apresentadas, e que reclamavam explicações mais acuradas.

80. O relato realizado pelo corpo técnico da Agência revela a sua atuação para garantir a segurança dos usuários e a qualidade dos serviços, fiscalizando a comercialização de produtos não homologados.

81. Aliás, oportuno salientar que os "Considerandos" do Despacho Decisório nº 5657/2024/ORCN/SOR revelam as diversas preocupações da Agência quanto ao ponto, bem como as providências até então adotadas para prevenir possível evento danoso ao consumidor ou às redes de telecomunicações em decorrência da comercialização comercialização ilegal de produto passível de avaliação pelo Estado Brasileiro.

82. Nesse sentido, o corpo técnico da Agência finaliza a análise das contribuições apresentadas quanto ao tema expondo que *"houve expressivo número de manifestações, chegando à sua maioria, favoráveis à nova previsão normativa, advindas, especialmente, de fabricantes de equipamentos de telecomunicações e de seus usuários"* (item 3.140 do Informe nº 49/2024/PRRE/SPR).

83. Dessa maneira, a rejeição das contribuições apresentadas quanto ao ponto foi devidamente motivada pelo corpo técnico da Agência, não se vislumbrando óbices jurídicos à proposta quanto ao ponto.

## 2.2.2. Contribuições acerca do TEMA 2 - Legitimados à homologação (art. 1º da Minuta).

84. O art. 1º da Minuta de Resolução estabelece o seguinte;

Art. 1º Revogar o § 2º do art. 20 e o parágrafo único do art. 63, do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, publicada no DOU de 25 de outubro de 2019.

85. Anote-se que não houve alteração desse dispositivo após a realização da Consulta Pública nº 13/2024.

86. O § 2º do art. 20 do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, estabelece, *verbis*:

Art. 20. *Omissis*

(...)

§ 2º Os produtos para telecomunicações cujo processo fabril seja feito em território nacional por pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras não podem ser homologados por terceiros, ainda que cumpram as disposições deste artigo e tenham expressa autorização do fabricante.

87. Quanto a esse tema 2, o corpo técnico, no Informe nº 49/2024/PRRE/SPR, asseverou o seguinte:

3.142. A proposta de alteração do art. 20, com revogação do parágrafo segundo, centra-se no fato de que nem sempre a unidade fabril do produto é a entidade que detém o conhecimento sobre sua tecnologia e, portanto, o detentor da propriedade industrial.

3.143. Quando posta, a regra que dizia que um produto somente poderia ser homologado, quando fabricado em território nacional, por seu fabricante, foi engendrada para amarrar o topo da cadeia produtiva quanto à responsabilidade pela avaliação da conformidade do produto.

3.144. Não obstante, os contratos de manufatura, onde o detentor da propriedade industrial de produto faz acordo comercial como detentor do maquinário para a sua produção, desvendam a necessidade de uma nova visão em torno da regra, mais compatível com a prática comercial hodierna.

3.145. Além disso, a regra vigente afigura-se uma intervenção excessiva na estratégia empresarial dos exercentes de atividade econômica organizada, cuja finalidade de preservação do consumidor final não se afigurava eficaz porque nem o sempre é o fabricante que lhe dá o devido suporte (mas sim um terceiro por ele credenciado, por exemplo).

3.146. As contribuições para esse tema correram no sentido de apoiar a iniciativa da Anatel, mais consonante com a dinâmica de mercado.

88. No que se refere à proposta de revogação do § 2º do art. 20 do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, esta Procuradoria já se manifestou, por meio do Parecer nº 00367/2023/PFE-ANATEL/PFG/AGU, ocasião em que destacou o seguinte:

59. A proposta trazida pelo corpo técnico da Agência implica em desvincular o fabricante nacional à homologação de seus produtos, produzidos em sede nacional, eis que existiria, na visão do corpo técnico, uma "*possível limitação ao mercado*", "*especialmente à luz dos novos modelos e arranjos comerciais que se observam*".

60. A exclusão da regra contida no art. 20, §2º do atual regulamento, apesar de permitir que pessoas que não sejam a pessoa jurídica fabricante do produto nacional requeiram a sua homologação, não afasta a responsabilização fabricante pelos seus produtos, nos termos previstos no Código de Defesa do Consumidor, que estabelece, inclusive:

**Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.**

**§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera** levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

61. Outrossim, observa-se que a proposta mantém hígida a redação do §1º do art. 20 do atual regulamento, que estabelece que "*o pedido de homologação de certificados de conformidade ou de declaração de conformidade somente pode ser feito por pessoa física com plena capacidade civil e residente no País, ou pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, de forma que, em qualquer caso, possam se responsabilizar pelo produto para telecomunicações no território nacional*".

62. Dessa maneira, o fabricante continua sendo responsável pela segurança do produto homologado, ainda que seja ampliado o rol de legitimados à homologação e ainda que não tenha sido ele o responsável pela homologação. Não obstante, o CDC expressamente excepciona a responsabilidade deste quando ele não houver colocado o produto no mercado. No ponto, esta Procuradoria sugere que se avalie a inclusão, na norma regulamentar, de regra similar àquela contida no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, conferindo ainda maior clareza ao consumidor quanto a este aspecto.

63. Nesse sentido, resguardado o consumidor, não se vislumbram, a princípio, óbices jurídicos à proposta.

89. Anote-se que, em atenção à preocupação trazida pela PFE/Anatel, o corpo técnico, por meio do Informe nº 79/2023/PRRE/SPR, propôs a inclusão de um novo dispositivo na minuta regulamentar, a fim de reforçar a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor subsidiariamente às disposições trazidas pelo Regulamento. Trata-se da disposição contida no artigo 5º da Minuta de Resolução:

**Art. 5º** Acrescentar o parágrafo único ao art. 95 do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, publicada no DOU de 25 de outubro de 2019:

"Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente às hipóteses referentes às relações comerciais alcançáveis por força deste Regulamento os dispositivos estabelecidos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor." (NR)

90. Dessa feita, entende-se que não há novas considerações jurídicas a serem feitas sobre o tema em referência, ainda mais considerando que, como dito, não houve alterações no dispositivo após a realização da Consulta Pública nº 13/2024, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico quanto ao ponto.

## **2.2.3. Contribuições acerca do TEMA 3 - Regras de Identificação (art. 1º da Minuta).**

91. O parágrafo único do artigo 63 do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, estabelece, *verbis*:

Art. 63. Os produtos homologados devem conter a identificação da homologação, conforme estabelecido no correspondente Procedimento Operacional.

Parágrafo único. No caso de produtos para telecomunicações importados destinados à comercialização, a identificação da homologação deve ser realizada antes da entrada do produto no País, ressalvados os casos e situações definidos no Procedimento Operacional mencionado no **caput**.

92. De início, importa pontuar que esta Procuradoria já se manifestou sobre a proposta de revogação do parágrafo único do artigo 63 do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, por meio do Parecer nº 00367/2023/PFE-ANATEL/PGF/AGU, tendo destacado o seguinte:

68. Muito embora a retirada da necessidade de que o produto importado já esteja selado antes da entrada do produto no país possa dificultar o trabalho de fiscalização de produtos não homologados em sua chegada ao Brasil, o corpo técnico salienta que há *"outras alternativas para a identificação fácil e célere do produto e seu modelo, como, por exemplo, nas guias de importações e nos documentos comprobatórios da aquisição no exterior"*. Isso porque a homologação do produto é um pré requisito à importação e, assim, esta informação poderia estar em documentos oficiais.

69. Nesse sentido, esta Procuradoria apenas recomenda que se ateste se efetivamente já existem outras formas de identificação pelas autoridades de fronteira, evitando-se maiores transtornos no desembaraço aduaneiro destes produtos. Recomenda-se, ainda, que se observe a eventual necessidade de atualização do "Manual sobre avaliação de regularidade de produtos para telecomunicações nas Aduanas", mencionado no item 2.10 do Relatório de AIR.

70. A alternativa apontada como preferencial pressupõe, oustrissim, que o produto poderá ser selado em outro local, após o desembaraço aduaneiro, mas, antes da sua colocação à venda no mercado nacional. Considerando, no entanto, que condutas como aquisição e estocagem de produtos serão equiparadas à comercialização de produto sem o selo Anatel de identificação, passíveis de sancionamento (vide §3º c/c inciso V do art. 83 da proposta regulamentar), é importante que se defina em que momento deverá ocorrer a selagem destes produtos, definindo-se, por exemplo, um prazo para a selagem dos produtos após a entrada no país.

71. Esse aspecto é importante para que fique claro a partir de qual momento se exige que o produto esteja efetivamente selado, já que é possível que o mero estoque de produtos sem o selo Anatel, enquanto ato antecedente à comercialização, caracterize uma infração.

93. Quanto ao ponto, o corpo técnico, no Informe nº 79/2023/PRRE/SPR, teceu as seguintes considerações:

3.12.1. **Comentário:** As alterações propostas levam em consideração as novas formas de selagem, como o e-label, a evolução dos processos fabris globais, as exigências regulatórias de customização em território nacional e, também, o processo fiscalizatório em zona de fronteira. Nesse sentido, a Anatel está evoluindo para se tornar membro do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, o que permitirá que no processo de importação, ex ante, exijamos na Declaração de Importação, a aposição do correspondente número de homologação do produto, que também pode ser consultado on-line em nossos sistemas. Há que se diferenciar também a obrigação de selagem do produto com a obrigação de prévia homologação. A prévia homologação é decorrente do art. 55, caput, do Regulamento, e deve se dar antes da comercialização, portanto, para produtos importados, antes do processo de importação. Já a selagem antes da entrada em território nacional é formalidade imposta a produtos destinados à comercialização, nos termos do art. 63, parágrafo único do Regulamento, e sua eventual revogação não flexibiliza a regra de prévia homologação.

3.12.2. Para averiguação da homologação do produto é aconselhável que o fiscal verifique o selo de identificação do produto (e não somente o de homologação da Anatel), no qual se pode observar a origem fabril, o número de série e outras características que permitem pesquisa no sistema da Anatel para saber a veracidade de sua homologação. Em razão de haver outros meios mais eficazes de verificar a homologação prévia de um produto (mormente em razão da enorme falsificação dos selos da Anatel) e de ser o momento da selagem, desde que feita antes da oferta ao consumidor, estratégia deferida pela liberdade empresarial ao comerciante, não se considera razoável a imposição de data fixa à selagem do produto, mas sim imposição genérica de selagem antes da oferta ao consumidor podendo em procedimento operacional especificar peculiaridades (exemplo típico a selagem de produtos médicos e equipamentos satelitais). Justifica-se o exposto em razão das diferenças que cercam a oferta de cada produto, o que torna o momento da selagem uma conveniência empresarial. Nesse sentido, exalta-se a diferença de oportunidade da selagem de produtos médicos, satélites, cabos, módulos, ERBs, transmissores de radiodifusão, equipamentos da linha branca (eletrodomésticos) e automóveis em comparação a produtos como celular, modens, roteadores etc. A gama de produtos e o leque de ofertas impossibilita uma regra estanque que abranja cada produto, tema que pode ser melhor tratado em procedimento operacional, sob uma regra genérica de selagem antes da oferta do produto no mercado interno.

3.12.3. Quanto à eventual necessidade de atualização do "Manual sobre avaliação de regularidade de produtos para telecomunicações nas Aduanas", tal medida deverá ser avaliada oportunamente pela Superintendência de Fiscalização (SFI), por se tratar de um instrumento procedural. Ademais, ressalta-se que ao tempo em que a proposta endereçada remove dificuldades observadas no processo de importação de produtos para telecomunicações, ela alinha as regras nacionais de selagem de produtos importados às melhores práticas internacionais, prevenindo possíveis questionamentos no âmbito da OMC.

3.12.4. Dianne o exposto, entende-se que os pontos levantados pela PFE/Anatel quanto a este tema restam esclarecidos.

94. Após a realização da Consulta Pública nº 13/2024, o corpo técnico, no Informe nº 49/2024/PRRE/SPR, consignou o seguinte quanto ao tema 3:

3.147. Contabilizam-se, no Sistema Participa, 12 contribuições à proposta de alteração da regra de identificação, consistente na revogação do parágrafo único do art. 63 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 715/2019.

3.148. De intuito, é importante salientar que a revogação do parágrafo único do art. 63 possibilita que as regras de selagem de produtos para telecomunicações sejam manejadas por procedimento operacional, o que se observou que trará mais agilidade na adequação da norma à evolução das formas de comercialização de produtos para telecomunicações.

3.149. O parágrafo único citado, na forma posta em Regulamento, petrificou no seio regulamentar regra especial àqueles produtos importados destinados ao comércio, enrijecendo a atuação regulatória para permitir a selagem dentro do território nacional em ocasiões especiais, como, por exemplo, produtos inacabados e produtos objeto de importação.

3.150. Nesse tocante, houve uma adequação da regulamentação para que o tema fosse tratado em procedimento operacional, trazendo, assim, mais harmonia entre a prática cotidiana, que exige certo grau de flexibilização, espelhada pelo procedimento operacional, e as disposições regulamentares.

3.151. Algumas contribuições exaltaram a necessidade de haver essa harmonia entre as disposições do Regulamento (ora em consulta), e do procedimento operacional vigente, o que a área técnica entende como conforme a partir da alteração proposta.

3.152. Outra questão pontuada em relação a essa alteração foi o impacto negativo à indústria nacional que a revogação da regra vigente pode causar, posto que os produtos importados não se obrigam à selagem de fábrica, dificultando a sua identificação em zona primária e causando a possibilidade da importação de produtos não conformes.

3.153. Nesse sentido, exalta-se que as empresas nacionais não possuem o custo do desembaraço aduaneiro, inerente a quem importa, e a necessidade de selagem na fábrica para produtos importados pode gerar sua escassez, dada a dificuldade de produtos com matriz de fabricação global terem a customização dos produtos na origem.

3.154. No que concerne à fiscalização de fronteira, o controle de entrada de produtos homologados pode ser feito por meio das declarações de importação, bem como pela avaliação das especificações técnicas do produto em cotejo com as existentes no processo homologatório, disponível online.

3.155. Sem embargos, como regra geral, o produto importado destinado à comercialização, segundo regra constante em nosso procedimento operacional (item 5.2.1. do procedimento operacional aprovado pelo Ato nº 4088/2020), necessita ser previamente selado.

3.156. Por fim, é digno de nota a contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital, que aponta que não foram considerados os requisitos do Decreto nº 10.411/2020 (que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório) na proposição do regulamento ora avaliado.

3.157. Nesse sentido, a contrário senso do que expôs a contribuinte, a Anatel adotou rigorosamente todos os passos prévios à confecção da normativa regulamentar, o que pode ser extraído dos documentos técnicos constantes do processo nº 53500.003904/2023-17, onde se exaltam a Análise de Impacto Regulatório e os Informes técnicos que fundamentam a alteração regulamentar. Destaca-se que os ditames do referido Decreto foram internalizados pela Agência em seu Regimento Interno e na Resolução Interna nº 8, de 26 de fevereiro de 2021, que, entre outras coisas, trata do processo de regulamentação e AIR na Anatel. E o presente processo normativo seguiu, e seguirá até seu término, rigorosamente todas as etapas ali previstas para a regulamentação da Agência e para a realização de Análise de Impacto Regulatório nestes processos.

95. Verifica-se, assim, que o corpo técnico fundamenta a proposta de que as regras de selagem de produtos para telecomunicações sejam manejadas por procedimento operacional na maior agilidade na adequação da norma à evolução das formas de comercialização de produtos para telecomunicações.

96. Quanto ao ponto, como já salientado por esta Procuradoria em outras oportunidades, não há óbices jurídicos a que aspectos estritamente técnicos e operacionais sejam tratados no âmbito da superintendência competente, dada à dinamicidade do setor de telecomunicações. No entanto, decisões que envolvam quaisquer aspectos político-regulatórios devem necessariamente ser submetidas ao Conselho Diretor da Agência.

97. Em outras palavras, tal instrumento não pode conter, em nem mesmo parte dele, qualquer aspecto que demande decisão político-regulatória do Conselho Diretor da Agência. A respeito, mencionam-se os Pareceres nº 00565/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, nº 00565/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU e nº 00050/2020/PFEANATEL/PGF/AGU.

98. O corpo técnico destacou, ainda, que, como regra geral, o produto importado destinado à comercialização, segundo regra constante do item 5.2.1. do procedimento operacional aprovado pelo Ato nº 4088/2020, necessita ser previamente selado.

99. O corpo técnico deixou claro também que há de se diferenciar a obrigação de selagem do produto com a obrigação de prévia homologação. Consoante consignou o corpo técnico, a prévia homologação é decorrente do artigo 55, *caput*, do Regulamento, e deve se dar antes da comercialização, portanto, para produtos importados, antes do processo de importação. Já a selagem antes da entrada em território nacional é formalidade imposta a produtos destinados à comercialização, nos termos do art. 63, parágrafo único do Regulamento, e sua eventual revogação não flexibiliza a regra de prévia homologação.

100. **Ademais, nos termos da proposta (art. 83, §1º, do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações), as condutas (i) comercialização de produto não homologado; (ii) comercialização de produto homologado sem o respectivo selo Anatel de identificação; e (iii) comercialização de produto em condições diversas das estabelecidas nos respectivos Requisitos Técnicos, abrangem, além da compra e venda do produto, outros atos necessários para a consecução dos fins almejados com a prática da atividade de comercialização, tais como a aquisição e a estocagem de produtos.** Destaca-se que a expressão "tais como" revela que se trata de um rol exemplificativo de condutas, permitindo que outras condutas sejam equiparadas à comercialização.

101. Quanto ao ponto, importa ratificar o entendimento manifestado por esta Procuradoria mediante o Parecer nº 524/2018/PFE-Anatel/PGF/AGU (com o qual o referido dispositivo está em consonância), no sentido que "o processo de comercialização não está, seguramente, adstrito aos atos de compra e venda, visto que abrange outros atos igualmente necessários para a consecução dos fins almejados com a prática dessa atividade econômica, tais como a aquisição e estocagem de produtos, a especificação, oferta e apresentação destes aos consumidores, a publicidade nos veículos de comunicação, o fornecimento de orçamento prévio e a cobrança de débitos dos consumidores adquirentes, dentre vários outros".

102. Por fim, quanto à contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital, o corpo técnico apontou a Anatel adotou rigorosamente todos os passos prévios à confecção da normativa regulamentar, o que pode ser extraído dos documentos técnicos

constantes do processo nº 53500.003904/2023-17, onde se exaltam a Análise de Impacto Regulatório e os Informes técnicos que fundamentam a alteração regulamentar.

103. De fato, consoante já salientado por esta Procuradoria, neste opinativo, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe, inclusive quanto à Análise de Impacto Regulatório.

104. Dessa feita, entende-se que não há novas considerações a serem feitas sobre o tema 3, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico quanto ao ponto.

#### **2.2.4. Contribuição acerca do TEMA 4 – Tratamento de produtos recondicionados ou reformados (art. 4º da Minuta).**

105. Quanto ao tema 4, cumpre observar que esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 00367/2023/PFE-ANATEL/PGF/AGU, manifestou-se nos seguintes termos:

78. De início, como já salientado por esta Procuradoria em outras oportunidades, não há óbices jurídicos a que aspectos estritamente técnicos e operacionais sejam tratados no âmbito da superintendência competente, dada à dinamicidade do setor de telecomunicações. No entanto, decisões que envolvam quaisquer aspectos político-regulatórios devem necessariamente ser submetidas ao Conselho Diretor da Agência.

79. Em outras palavras, tal instrumento não pode conter, em nem mesmo parte dele, qualquer aspecto que demande decisão político-regulatória do Conselho Diretor da Agência. A respeito, mencionam-se os Pareceres nº 00565/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, nº 00565/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU e nº 00050/2020/PFEANATEL/PGF/AGU.

80. Nesse sentido, esta Procuradoria recomenda que sejam estabelecidas, no regulamento, ao menos algumas premissas ou princípios que possam pautar os procedimentos operacionais e demais aspectos que serão objeto do ato administrativo a ser aprovado pela Superintendência responsável pela avaliação da conformidade.

81. Essa providência adquire maior relevância quando se observa que a AIR menciona a utilização de produtos recondicionados ou reformados para finalidades públicas específicas e situações que sejam foco da atuação estatal, o que resvala em questões de natureza político-regulatória, a serem objeto de decisão pelo Órgão Máximo da Agência.

82. Ainda quanto ao ponto, ante à possibilidade de homologação de produtos recondicionados ou reformados, é importante que se esclareça se tais produtos deverão conter identificação que sinalize ao consumidor que está adquirindo um bem que foi objeto de reforma ou recondicionamento, com o objetivo de conferir maior clareza ao usuário do produto.

106. O corpo técnico, por sua vez, em relação às considerações desta PFE/Anatel, asseverou o seguinte:

##### **Informe nº 79/2023/PRRE/SPR:**

**3.13.1. Comentário:** Concordamos in toto com as observações da PFE/Anatel. Para atender a recomendação proposta, a área técnica sugere a inserção no regulamento das balizas à homologação de produtos recondicionados e reformados, atreladas ao atendimento de políticas públicas de inclusão digital. Assim, reavivou-se o artigo 90 por meio de um novo texto, nos seguintes termos:

**Art. 90. Os produtos recondicionados ou reformados poderão ser homologados pela Anatel para o atendimento a políticas públicas de inclusão digital e deverão conter selo de identificação diferente em relação àquele submetido ao processo de fabricação ordinário, conforme estabelecido em procedimento operacional.**

3.13.2. O estabelecimento de um novo texto para o art. 90, em substituição ao texto antigo, além de manter os objetivos traçados pela alternativa escolhida para o Tema 04 da AIR ("Alternativa C - Possibilidade de homologação de produtos recondicionados ou reformados sob determinadas premissas, definidas em procedimento operacional"), traz segurança e previsibilidade aos regulados, pois estabelece as premissas que devem pautar os procedimentos operacionais a serem aprovados pela Superintendência responsável pela avaliação da conformidade. Indubitavelmente, por serem objeto de natureza político-regulatória, tais premissas devem passar pelo crivo do Conselho Diretor da Agência como observou a PFE/Anatel.

3.14. Diante dos ajustes supracitados, foram geradas novas minutias de Resolução, com e sem marcas de revisão em relação à versão encaminhada à PFE/Anatel, conforme consta em anexo.

107. Após a realização da Consulta Pública nº 13/2024, o corpo técnico, no Informe nº 79/2023/PRRE/SPR, quanto ao tema 4, consignou o seguinte:

3.158. No que pertine aos produtos recondicionados e reformados, sedimentou-se, na regulamentação da Anatel, a ideia de proibir a homologação desses produtos, ainda que submetidos a processo fabril. A lógica dessa regra era impedir que o país virasse repositório de produtos advindos de outras praças fabris, descartados em razão de sua obsolescência.

3.159. Não obstante, atualmente há grande preocupação com os impactos que, principalmente, o lixo eletrônico pode causar no meio ambiente. Alie-se ao fato de que produtos reformados e recondicionados podem servir a propósitos de políticas públicas de inclusão, notadamente porque, na era da tecnologia da informação, o desenvolvimento de todos os ramos da atividade econômica se entrelaça com o próprio desenvolvimento da oferta de telecomunicações. Pensando nisso, as disposições do artigo 90 passarão a ter a seguinte redação, flexibilizando assim os casos em que a homologação poderá ser aceita.

"Art. 90. Os produtos recondicionados ou reformados poderão ser homologados pela Anatel para o atendimento a políticas públicas e poderão conter selo de identificação diferente em relação àquele submetido ao processo de fabricação ordinário, conforme estabelecido em procedimento operacional." (NR)

3.160. Algumas prestadoras de serviço de telecomunicações aportaram suas preocupações em relação a produtos utilizados pelo usuário e que são reconfigurados para possibilitar seu remanejamento a outros usuários.

3.161. Conforme observado em tais contribuições, não há confusão das disposições propostas pela área técnica da Anatel em relação à possibilidade de homologação de produtos recondicionados ou reformados com a realocação

de dispositivo na casa do usuário, em face de contrato de aluguel ou comodato por prestadora de serviço de telecomunicações (especialmente TV por assinatura – Serviço de Acesso Condicionado - SeAC). As finalidades são dispares e não se comunicam, estando o dispositivo bastante claro no sentido de que a certificação se dará para produtos recondicionados ou reformados, e não para produtos resetados e colocados à condição de fábrica, diga-se, condição que originou a sua homologação. Além do mais, a homologação em questão limita-se à finalidade de cumprimento de políticas públicas, o que exclui casos de comercialização de serviços e comodato de produtos.

3.162. Por fim, a hipótese de homologações de produtos recondicionados ou reformados será objeto de especificação em procedimento operacional, com prévia Consulta Pública à sociedade sob suas condições. O regulamento apenas estabelece as premissas básicas.

3.163. Também é digno de nota a preocupação dos fabricantes com essa regra, notadamente porque tais produtos, por serem de segunda linha, podem não atender as regras de avaliação da conformidade da Anatel e ainda causar, com a indústria regularmente constituída, uma concorrência desleal.

3.164. Nesse sentido também se preocupa a Anatel, fato que a fez consignar na alteração a finalidade específica para a utilização de tais produtos, cuja regra ainda será objeto de definição pelo respectivo procedimento operacional, com oitiva de toda a sociedade sobre os impactos de uma maior ou menor flexibilização.

3.165. A regulamentação apenas dá o norte, cabendo ao procedimento operacional minudenciar a sua aplicação no dia a dia da avaliação da conformidade.

3.166. Entende-se que, dessa forma, podem ser contemporizados os interesses da indústria e de toda a sociedade na homologação de produtos recondicionados ou reformados.

108. Quanto ao ponto, observa-se que o art. 4º da Minuta de Resolução estabelece o seguinte:

Art. 4º Alterar o art. 90 do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, publicada no DOU de 25 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. Os produtos recondicionados ou reformados poderão ser homologados pela Anatel para o atendimento a políticas públicas e poderão conter selo de identificação diferente em relação àquele submetido ao processo de fabricação ordinário, conforme estabelecido em procedimento operacional." (NR)

109. Cumpre transcrever também o dispositivo constante da Minuta de Resolução com marcas, de modo a apontar as alterações propostas após a realização da Consulta Pública nº 13/2024:

Art. 4º Alterar o art. 90 do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, publicada no DOU de 25 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. Os produtos recondicionados ou reformados poderão ser homologados pela Anatel para o atendimento a políticas públicas ~~de inclusão digital e deverão~~ poderão conter selo de identificação ~~diferido~~ diferente em relação àquele submetido ao processo de fabricação ordinário, conforme estabelecido em procedimento operacional." (NR)

110. Observa-se que foi retirada a especificação de políticas públicas **de inclusão digital**, consoante consignado pelo corpo técnico, **de modo a conferir maior flexibilidade aos casos em que a homologação de produtos recondicionados ou reformados poderá ser aceita**.

111. No ponto, quanto à exclusão do termo "*de inclusão digital*", não se vislumbra óbice jurídico a que o dispositivo se direcione para o atendimento de políticas públicas em geral, e não apenas para aquelas atinentes à inclusão digital, tratando-se de questão de mérito administrativo.

112. Outrossim, quanto à alteração do termo "*deverão*" por "*poderão*", recomenda-se que o corpo técnico esclareça a proposta quanto ao ponto.

113. Anote-se que, em princípio, esta Procuradoria opina pela manutenção do termo "*deverão*", dada a importância de que os produtos recondicionados ou reformados efetivamente contenham selo de identificação diferente em relação àquele submetido ao processo de fabricação ordinário.

114. Como salientado por esta Procuradoria, no Parecer nº 00367/2023/PFE-ANATEL/PGF/AGU, é pertinente que tais produtos contenham identificação que sinalize que o bem foi objeto de reforma ou recondicionamento, com o objetivo de conferir maior clareza ao usuário do produto.

115. Por fim, quanto à substituição do termo "*diferido*" por "*diferente*", não se observa qualquer óbice, na medida em que se trata de mera adequação redacional.

## **2.2.5. Contribuições acerca de outros pontos da minuta (arts. 2º, 5º e 6º da Minuta).**

116. Quanto ao ponto, o corpo técnico fez as seguintes considerações sobre sua proposta de inserção de parágrafo único ao artigo 65 do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019:

### **Informe nº 49/2024/PRRE/SPR:**

3.167. As contribuições apresentadas e que se relacionam a outros pontos da minuta, especificamente ao art. 2º da proposta normativa, tem suas razões de análise dispostas no Item "Contribuições acerca do TEMA 1 - Infrações e Sanções (art. 3º da Minuta)", as quais restam integralmente ratificadas neste item, razão pela qual torna-se desnecessária sua repetição.

3.168. Não obstante, apenas para pontuar a questão, muitas contribuições centraram-se na responsabilidade solidária atribuída pelo Regulamento pelas obrigações regulatórias determinadas pela Anatel às plataformas de comércio eletrônico com o fornecedor do produto, equiparando-as ao cessionário do direito de comercializar (inserção de §3º ao art. 67, conforme proposta do art. 2º da CP).

3.169. Todavia, refletindo sobre as disposições regulatórias e a bem da clareza do dispositivo, optou-se por promover um novo arranjo a essa determinação, aclarando os objetivos da Agência no combate à comercialização

de produtos não homologados pelas plataformas de comércio eletrônico. Explica-se:

3.169.1. No capítulo onde a proposta foi inserta, tem-se as disposições sobre os direitos decorrentes da comercialização, que basicamente são dois: o direito de uso e o direito de comercialização. Isso fica claro da leitura das disposições do art. 64 e seus incisos.

3.169.2. A partir do art. 65, centram-se as disposições regulamentares na cessão desses direitos a terceiros, inaugurando no seio regulamentar as balizas mestras aos contratos privados envolvendo produtos passíveis de homologação.

3.169.3. Aqui surge o primeiro ponto de observação da área técnica. Sendo o art. 65 o primeiro ponto de regramento quanto à cessão dos direitos decorrentes da homologação, e dada a sua generalidade em relação aos demais dispositivos, especialmente em relação ao art. 66 (que tem por objetivo regrar a modificação da titularidade da homologação), e o art. 67 (que tem por objetivo regrar os contratos de distribuição), concluiu-se, para obtenção de ordem lógica ao dispositivo regulamentar (art. 11, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 95/98), que a melhor geografia regulamentar para trazer especificidade que abranja as plataformas de comércio eletrônico é o artigo 65, com a inserção de um parágrafo único.

3.169.4. Se os parágrafos são utilizados para expressar os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo (alínea “c” do art. 11 citado), e sendo o art. 65 o precursor do enunciado sobre a cessão dos direitos à homologação, a bem da ordem lógica, é nele que deve estar expressa a responsabilidade que se quer atribuir à plataforma de comércio eletrônico no seio regulamentar (equiparando-a ao cessionário e estabelecendo os limites dessa equiparação).

3.169.5. O segundo diz respeito aos limites da responsabilidade solidária da plataforma de comércio eletrônico com o fornecedor do produto ou o cessionário do direito de comercializar, com quem possua contrato para anunciar o produto.

3.169.6. É indene de dúvidas que a plataforma de comércio eletrônico se responsabiliza pelas informações que divulga ao consumidor e que está ao abrigo das disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente em relação as disposições dos arts. 6º, inciso III, e 8º, assim como do artigo 2º, inciso VI do Decreto nº 10.271/2020.

3.169.7. Também, por dever de cautela na relação contratual, observar a lícitude dos produtos que anuncia, o que, no caso de telecomunicações, antes de subir o anúncio, significa observar se o produto de telecomunicações pode ser comercializado em território nacional (por meio da competente homologação da Anatel).

3.169.8. Nesse diapasão, tem-se que a responsabilidade da plataforma de comércio eletrônico se relaciona à disponibilidade de produto, o que se materializa na oferta ao consumidor, na divulgação do código de homologação no anúncio para prévia ciência ao consumidor e na verificação *ex ante* à disponibilização do anúncio, da regularidade do produto.

3.169.9. Com base no exposto, a proposta de inserção de parágrafo único ao art. 65 traria a seguinte redação:

“Parágrafo único. As plataformas intermediadoras de comércio eletrônico (marketplaces) equiparam-se ao cessionário do direito de comercializar produtos para telecomunicações passíveis de homologação, responsabilizando-se solidariamente com o vendedor que nelas anuncia pela comercialização do produto, divulgação de seu código de homologação nos anúncios e verificação de sua regularidade”.

3.169.10. A modificação exposta traz a lume as disposições do art. 7º do CDC que afirmam que os direitos previstos no Código não excluem outros decorrentes de regulamentos expedidos por autoridades competentes.

117. No ponto, após a realização da Consulta Pública nº 13/2024, foram as seguintes as alterações propostas no dispositivo, além da adequação da geografia regulamentar apontada pelo corpo técnico:

Art. 2º Acrescentar o § 3º **parágrafo único** ao art. 6765 do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, publicada no DOU de 25 de outubro de 2019:

**“§ 3º Parágrafo único.** As plataformas **intermediadoras** de comércio eletrônico (marketplaces) equiparam-se ao cessionário do direito de comercializar produtos para telecomunicações passíveis de homologação, responsabilizando-se solidariamente com o fornecedor do produto que com elas tem contrato pelas obrigações regulatórias deste regulamento.” (NR)vendedor que nelas anuncia pela comercialização do produto, divulgação de seu código de homologação nos anúncios e verificação de sua regularidade”.

118. Como já salientado no item 2.2.1 deste opinativo, os *marketplaces* atuam ativamente na comercialização dos produtos, não podendo ser considerados meras “vitrines virtuais” sendo correta a atribuição de responsabilidade solidária pelo comércio de produtos não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos requisitos técnicos.

119. Nesse sentido, a alteração ora proposta visa apenas dispor que a responsabilidade solidária dos *marketplaces* refere-se não só à comercialização do produto, mas também à divulgação de seu código de homologação e à verificação de sua regularidade, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico quanto ao ponto. Com isso, busca-se deixar mais clara a obrigação dos *marketplaces* de se certificarem, antes de comercializarem produtos, de sua homologação e de sua regularidade.

120. Como dito, a atuação da Anatel pretende coibir a comercialização de produtos não homologados ou em condições diversas das estabelecidas em seus requisitos técnicos, ou seja, produtos potencial ou efetivamente arriscados ou prejudiciais ao consumo.

121. Daí a importância de disposição expressa nesse sentido.

122. Por fim, quanto à redação do dispositivo, sugere-se que se avalie a seguinte adequação:

Parágrafo único. As plataformas intermediadoras de comércio eletrônico (marketplaces) equiparam-se ao cessionário do direito de comercializar produtos para telecomunicações passíveis de homologação, responsabilizando-se solidariamente com o vendedor que nelas anuncia pela comercialização do produto, **inclusive** pela divulgação de seu código de homologação nos anúncios **e** pela verificação de sua regularidade.

123. Com isso restará mais claro que a responsabilidade solidária dos *marketplaces* é ampla, sendo a divulgação do código de homologação do produto nos anúncios e a verificação de sua regularidade condutas exemplificativas que devem ser por elas observadas, dentre outras atinentes à comercialização do produto.

124. No que se refere aos artigos 5º e 6º da Minuta de Resolução, o corpo técnico, no Informe nº 49/2024/PRRE/SPR, consignou o seguinte:

3.170. Por fim, as disposições dos artigos 5º e 6º da proposta submetida à Consulta Pública não agregam de maneira substancial às disposições regulamentares no que pertine à avaliação da conformidade considerada em sentido estrito. Justifica-se.

3.170.1. Em relação ao primeiro artigo (art. 5º da proposta), a menção da aplicação subsidiária do CDC é inferência que já se extrai da leitura do Código em conjunto com a norma de avaliação da conformidade vigente, mas que atualmente depende de exercício hermenêutico. Em razão do exposto, a inserção do parágrafo único ao art. 95 decorre de entendimento administrativo consolidado e reafirma a importância de aplicação subsidiária do CDC na avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações.

3.170.2. Em relação ao segundo artigo em comento (art. 6º da proposta), a Anatel sopesou a importância ao consumidor da vigência dos dispositivos em alteração, bem como os impactos no mercado para definir um prazo que considerou razoável à vigência da norma. A maioria das alterações pode ter vigência imediata, sendo razoável que as disposições sancionatórias e de responsabilidade às plataformas de comércio eletrônico usufrua prazo à adequação.

125. Assim é que os artigos 5º e 6º, consoante Minuta de Resolução com marcas, dispõem o seguinte:

Art. 5º Acrescentar o parágrafo único ao art. 95 do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, publicada no DOU de 25 de outubro de 2019:

"Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente às hipóteses referentes às relações comerciais alcançáveis por força deste Regulamento os dispositivos estabelecidos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor." (NR)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em dd de mmmmmmm de aaaa, ~~com exceção dos seus arts. 2º e 3º.~~

Parágrafo único. Os arts. 2º e 3º desta Resolução entrarão em vigor em 4 (quatro) meses, contados da entrada em vigor da mesma.

126. Quanto ao artigo 5º, consoante salientado pelo corpo técnico, muito embora a menção da aplicação subsidiária do CDC seja inferência que já se extrai da leitura do Código em conjunto com a norma de avaliação da conformidade vigente, busca-se deixar expresso o entendimento administrativo consolidado e reafirmar a importância de aplicação subsidiária do CDC na avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico quanto ao ponto.

127. No que se refere ao artigo 6º, verifica-se que o corpo técnico propõe que as disposições sancionatórias e de responsabilidade às plataformas de comércio eletrônico usufrua de um prazo 4 (quatro) meses para adequação.

128. Embora esta Procuradoria, de maneira geral, entenda razoável a estipulação de prazo para adequação regulamentar em casos que realmente impactem no mercado, não há como olvidar que, *in casu*, consoante salientado no item 2.2.1 deste opinativo, a Anatel, no exercício de suas competências, exarou o Despacho Decisório ORCN/SOR 5.657/2024, que impôs obrigações às empresas de comércio virtual individualizadas em seu anexo, com objetivo de coibir a comercialização de produtos não homologados pela Agência, questão, inclusive, já judicializada, tendo a Agência obtido provimentos favoráveis ao cumprimento imediato destas obrigações.

129. Nesse contexto, muito embora essa decisão tenha se referido à comercialização de telefones celulares por empresas de comércio virtual individualizadas, **não há como olvidar que a alteração regulamentar ora proposta visa apenas deixar ainda mais clara a responsabilidade solidária dos marketplaces, ainda que ela já possa (e deva) ser efetivamente exigida pela Agência, no âmbito de sua competências legais e regulamentares.**

130. Dessa feita, recomenda-se que a Agência avalie, dada das peculiaridades do presente caso concreto, se tal prazo de adequação é efetivamente necessário.

## 2.2.6. Contribuições externas ao Sistema Participa Anatel.

### a) Contribuição da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico e Regulação/MF (SEI nº 11838054).

131. Quanto à contribuição apresentada pela Secretaria de Acompanhamento Econômico e Regulação, o corpo técnico, no Informe nº 49/2024/PRRE/SPR, destacou dois aspectos importantes: a identificação da homologação de selos de segurança de baterias de lítio e a homologação de equipamentos reformados e recondicionados.

132. No primeiro caso, o corpo técnico relatou que a SEAE repisa os argumentos trazidos na Consulta Pública Anatel nº 34/2022 (procedimento operacional de habilitação, pela Anatel, de gráficas para fornecimento do selo de segurança da homologação de baterias de lítio e carregadores, ambos para telefones celulares), onde exalta a necessidade de avaliação quanto ao rigorismo das normas para habilitação de gráficas que confeccionam os selos de segurança e sua utilidade ao consumidor final, dado que tal regra pode causar escassez artificial de fornecedores no mercado.

133. Quanto ao ponto, o corpo técnico teceu os seguintes esclarecimentos:

#### Informe nº 49/2024/PRRE/SPR:

3.172.1. Na selagem dos produtos para telecomunicações, não há que se negar que há um trade-off entre a segurança do consumidor, que é o que se destina o selo de segurança de baterias de lítio, e a possibilidade de barateamento do produto com a existência de múltiplos fornecedores ao selo de segurança que está afixado ao produto.

3.172.2. Sem embargos, considerando as fraudes e os riscos à segurança do consumidor, a Anatel vem optando por ser conservadora na regulação dos selos de segurança de baterias de lítio. Não é demais lembrar que se trata de material inflamável, que interfere diretamente no funcionamento dos telefones móveis e na segurança do consumidor, sendo a identificação da homologação no selo de segurança instrumento útil de informação.

3.172.3. As regras postas se consolidaram ao longo dos anos e indicam segurança ao equipamento utilizado. As características tipográficas dos selos são peculiares para afastar a fraude e fornecer maior segurança ao consumidor.

3.172.4. Não obstante o exposto, a modificação regulamentar tangencia a revogação da regra do artigo 63, parágrafo único, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 715/2022, para que a questão seja tratada em procedimento operacional.

3.172.5. Os selos de segurança já têm esse regramento estabelecido e consolidado pelo Ato 14.010/2023, que trata do caso particular das baterias de lítio.

3.172.6. Os selos de segurança não são utilizados nos demais aparelhos de telecomunicações. Neles são afixados, geralmente no chassi do produto, os selos de homologação em conformidade com o Ato nº 4088/2020.

134. Verifica-se, assim, que o corpo técnico consignou que a Anatel vem optando por ser conservadora na regulação dos selos de segurança de baterias de lítio e que as regras postas se consolidaram ao longo dos anos e indicam segurança ao equipamento utilizado.

135. Não obstante, o corpo técnico asseverou que a modificação regulamentar tangencia a revogação da regra do artigo 63, parágrafo único, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 715/2022, para que a questão seja tratada em procedimento operacional, devendo ser observadas, de qualquer sorte, as premissas quanto à segurança do consumidor.

136. No segundo caso (homologação de produtos recondicionados e reformados), o corpo técnico relatou que a SEAE aponta para o custo do processo de homologação desses produtos e considera que a Anatel deve fazer uma avaliação mais profunda dos impactos dessa regra no mercado, considerando o modelo Americano (que preconiza que o equipamento restaurado às condições originais de fábrica não necessita ser novamente testado, e se o equipamento foi recondicionado, alterando-se as características originais, ele deverá ser testado e certificado novamente).

137. Quanto ao ponto, o corpo técnico teceu os seguintes esclarecimentos:

**Informe nº 49/2024/PRRE/SPR:**

3.173.1. Não destoa o modelo brasileiro do norte americano, de onde se originam, primordialmente, as nossas regras. O fato é que os aparelhos já homologados, submetidos ao processo de homologação ordinário, quando apresentam defeitos e são concertados (restaurado – *restored*) pelo próprio fabricante com peças originais e sem mudar suas características técnicas, não necessitam de nova homologação (por exemplo, telefone celular que apresentou falha e foi consertado pelo fabricante).

3.173.2. De outra forma, equipamentos que são alterados quanto às suas características construtivas, devem ser retestados, dado que as modificações podem influenciar nos parâmetros técnicos exigidos pela regulamentação nacional para funcionamento no Brasil.

3.173.3. Portanto, os modelos se assentam na premissa de que equipamentos modificados tecnicamente necessitam ser novamente testados, posto que a avaliação originalmente feita não se aplica.

3.173.4. As demais questões serão tratadas em procedimento operacional, onde os conceitos de reformado e recondicionado serão mais bem delineados e os limites à homologação desses equipamentos serão consolidados para os fins de políticas públicas.

138. Feitos esses esclarecimentos pelo corpo técnico, entende-se desnecessárias considerações jurídicas adicionais quanto ao ponto.

**b) Contribuição da Petrobrás (SEI nº 11880104).**

139. Quanto à contribuição da Petrobrás, o corpo técnico apresentou os seguintes esclarecimentos:

**Informe nº 49/2024/PRRE/SPR:**

3.174. A Petrobrás traz preocupação com a identificação da homologação dos equipamentos que utiliza, dado que há grande número de estações de radiocomunicações já instaladas (antigas) em suas operações.

3.175. A identificação da Anatel pode ser providenciada pelo usuário, não demandando grandes preocupações já que o modelo ordinário de selagem, determinado pelo Ato nº 4088/2020, define o selo como o conjunto formado pela Logomarca Anatel e o código numérico de homologação, acompanhado ou não da Assinatura Anatel, e que este é responsabilidade do usuário no caso de produto importado diretamente para uso próprio, ou utilizado com a finalidade de prestação de serviço de telecomunicações, ou no caso de produtos artesanais sem fins comerciais.

3.176. No demais casos, essa responsabilidade é do fabricante ou do representante de fábrica estrangeira no Brasil, ou seja, do detentor da homologação.

140. Quanto ao ponto, apresentados os esclarecimentos pelo corpo técnico, entende-se desnecessárias considerações jurídicas adicionais.

**c) Contribuição da LABRE (SEI nº 11963172).**

141. No que se refere à contribuição da LABRE, o corpo técnico, no Informe nº 9/2024/PRRE/SPR, consignou o seguinte:

3.177. Insta observar, na contribuição da LABRE, proposta de observância, nos preceitos relativos às sanções pela importação e utilização de produtos não homologados, da especificidade para o radioamador, notadamente em relação aos estudos realizados para a instituição de uma *“declaração única e simplificada de conformidade para equipamentos produzidos de forma artesanal e sem propósito comercial do Serviço de Radioamador válida para todas unidades de equipamentos desta categoria do proponente, alterações e modificação de equipamentos respeitando os requisitos e os parâmetros descritos na regulamentação aplicável ao Serviço de Radioamador”*.

3.178. Os requisitos técnicos à validade de uma homologação, constantes nos procedimentos operacionais próprios a cada tipo de produto para telecomunicações, não obstante, a toda a evidência, que se um produto, seja ele destinado à comercialização ou para uso pessoal (artesanal), seja importado sem a correspondente homologação, ou que mesmo utilizado em território nacional sem ela, deva ser sancionado pela Agência.

3.179. Segundo a lógica da contribuição da LABRE, a Anatel deveria abrir exceções, na descrição das sanções, a

todos os equipamentos de radiocomunicação que tivessem requisitos específicos à homologação, o que se afigura incompatível com a abstração e generalidade que devem permear a regra de sancionamento.

3.180. Do exposto, afigura-se que a base normativa para os dispositivos encetados está no artigo 162, §2º da LGT, que veda a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Anatel, o que abrange todos os equipamentos que nessa condição se enquadrem.

3.181. Nessa linha, também se afigura vedado ao órgão regulador atender ao segundo comando da contribuição da LABRE, ou seja, “*defesa pela isenção de certificação dos equipamentos artesanais*”, fato que, se levado a efeito, contraria frontalmente à vedação fixada em Lei pelo art. 162, §2º citado.

142. De fato, nos termos do artigo 162, § 2º, da LGT, “é vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência”.

143. Da mesma forma, o artigo 4º do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, estabelece que “os equipamentos de radiação restrita operando conforme o estabelecido neste Regulamento devem possuir certificação emitida ou aceita pela Anatel, de acordo com a regulamentação da Agência.”

144. Anote-se que a referida exigência de certificação não se confunde com a dispensa de outorga para o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência, nos termos da LGT e da regulamentação da Agência, nem com a dispensa de licenciamento de estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse restrito que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados, nos termos da regulamentação.

145. Dessa feita, entende-se que os fundamentos para o não acatamento das contribuições foram devidamente apontados pelo corpo técnico, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico quanto ao ponto.

#### **d) Contribuição da ACEL (SEI nº 11962600).**

146. Quanto ao ponto, o corpo técnico, no Informe nº 9/2024/PRRE/SPR, relatou o seguinte:

3.182. Ponto de destaque da contribuição da ACEL foi no tocante à homologação de produtos recondicionados e reformados, onde aportou a necessidade de uma atuação da Anatel mais contundente no controle desse processo, especialmente para deixar clara a finalidade específica da homologação.

3.183. Preocupam-se prestadores de serviço e indústria com uma eventual concorrência desleal que tais produtos possam causar no mercado, sendo necessário que a Anatel fixe bem as regras que possibilitam tal homologação.

3.184. Esta também é uma preocupação da área técnica da Anatel, que objetiva afastar eventual desincentivo a investimentos no país.

3.185. O procedimento operacional que definirá os pormenores da homologação de produtos recondicionados ou reformados pretende pautar-se na discussão de formas de reaproveitamento destinadas a áreas cuja exploração econômica não é capaz de suprir e que são objeto de políticas públicas de inclusão econômica e social.

147. Quanto às preocupações levantadas em tal contribuição, cumpre asseverar que, consoante consignado pelo corpo técnico, no item 3.161 do Informe nº 9/2024/PRRE/SPR, “*a homologação em questão limita-se à finalidade de cumprimento de políticas públicas, o que exclui casos de comercialização de serviços e comodato de produtos*”.

148. Nesse sentido, a redação proposta para o artigo 90 do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações é expressa no sentido de que os produtos recondicionados ou reformados poderão ser homologados pela Anatel **para o atendimento a políticas públicas. Trata-se, portanto, de importante premissa para a homologação de tais produtos prevista expressamente na proposta.**

#### **e) Contribuição da Câmara-e.net (SEI nº 11998202).**

149. Quanto ao ponto, o corpo técnico, no item 3.186 do Informe nº 49/2024/PRRE/SPR, consignou que “*as contribuições apresentadas pela Câmara-e.net têm suas razões de análise dispostas no Item 'Contribuições acerca do TEMA 1 - Infrações e Sanções (art. 3º da Minuta)', as quais restam integralmente ratificadas neste item, razão pela qual torna-se desnecessária sua repetição*”.

150. Da mesma forma, considerando que o Tema 1 já foi objeto de análise desta Procuradoria neste opinativo, desnecessárias considerações adicionais.

#### **2.2.7. Outras considerações.**

151. Por fim, o corpo técnico sintetizou sua proposta nos seguintes termos:

##### **Informe nº 49/2024/PRRE/SPR:**

3.187. Com base em todo o exposto, a proposta ao órgão de deliberação máxima desta Agência, em síntese, correrá no seguinte sentido:

- a) revogação do §2º do art. 20, para possibilitar que a homologação seja solicitada por terceiro diverso do fabricante nacional, para produtos fabricado no Brasil (proposta do art. 1º da minuta Resolução);
- b) revogação do parágrafo único do art. 63, para possibilitar que o assunto da selagem de produtos seja tratado no âmbito de procedimentos operacionais (proposta do art. 1º da minuta de Resolução);
- c) acréscimo de parágrafo único ao artigo 65, para estabelecer responsabilidade às plataformas de comércio eletrônico quanto à oferta de produtos irregulares (proposta no art. 2º da minuta de Resolução);
- d) aprimoramento da descrição das hipóteses de sancionamento previstas no seio regulamentar, com modificação dos artigos 83, 84 e 85 (proposta do artigo 3º da minuta de Resolução);
- e) modificação do art. 90, para contemplar a possibilidade de homologação de produtos recondicionados ou reformados, matéria que será tratada em procedimento operacional (proposta do artigo 4º da minuta de Resolução);

e,

f) acréscimo de parágrafo único ao art. 95, para deixar expressa a aplicação subsidiária do CDC às relações comerciais abrangidas pelo Regulamento em revisão (proposta do artigo 5º da minuta de Resolução).

3.188. Por fim, quanto à vigência das novas regras, propõe-se que ela seja imediata, exceto em relação às disposições descriptivas das hipóteses de infrações sujeitas a sanções e as obrigações destinadas às plataformas de comércio eletrônico (objeto dos artigos 2º e 3º da Minuta de Resolução), para a qual se entende razoável ter vigência no prazo de 4 (quatro) meses, contados da data de entrada em vigor da Resolução a ser proposta. Assim, o art. 6º da minuta de Resolução passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em dd de mmmmmmm de aaaa, com exceção dos seus arts. 2º e 3º.

Parágrafo único. Os arts. 2º e 3º desta Resolução entrarão em vigor em 4 (quatro) meses, contados da entrada em vigor da mesma.”

3.189. Diante dos ajustes supracitados, foram geradas novas minutas de Resolução (em anexo), com e sem marcas de revisão em relação à Consulta Pública. Além disso, todas as contribuições foram respondidas individualmente e constam na planilha anexada ao presente Informe.

152. Considerando que esta Procuradoria já se manifestou neste opinativo sobre todos esses pontos nos tópicos pertinentes, entende-se que os autos já estão devidamente instruídos para serem remetidos ao Conselho Diretor para apreciação da presente proposta.

### 3. CONCLUSÃO.

153. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União, assim opina:

#### **Aspectos formais**

a) Recomenda-se que os documentos atinentes à Consulta Pública nº 13/2024 sejam anexados ao sistema Participa Anatel, bem como que as respostas da Anatel às contribuições recebidas também sejam nele incluídas, em atendimento ao disposto no art. 59, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno da Anatel;

b) Uma vez que acompanha o Informe nº 49/2024/PRRE/SPR, a minuta final de Resolução que altera o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, com marcas (SEI nº 11956034) e sem marcas de revisão (SEI nº 11956027), após a Consulta Pública nº 13/2024, consideram-se atendidos todos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe;

c) Outrossim, cumpre destacar a aplicabilidade do § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019 no que se refere aos atos normativos. Dessa feita, após deliberação final da proposta pelo Conselho Diretor, importante que tal disposição seja cumprida;

d) No que se refere à Consulta Interna e à Análise de Impacto Regulatório, esta Procuradoria já se manifestou no bojo do Parecer nº 0367/2023/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 10733864), no sentido de que ambos os requisitos foram atendidos. Dessa forma, consideram-se, portanto, também atendidas as disposições atinentes à Consulta Interna e à Análise de Impacto Regulatório;

e) Ante o exposto, opina-se pela regularidade formal do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor;

#### **Da análise das contribuições à Consulta Pública nº 13, de 2024.**

##### **Contribuições acerca do TEMA 1 - Infrações e Sanções (art. 3º da Minuta).**

f) Pela constatação de que as contribuições apresentadas a respeito da discussão sobre a responsabilidade administrativa dos *marketplaces* pela comercialização de produtos não homologados ou em condições diversas aos respectivos requisitos técnicos foram fundamentalmente analisadas pelo corpo técnico da Agência. Não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento da proposta quanto ao ponto;

g) No ponto, considerando que a alteração normativa apresentada nesta oportunidade implicará na inclusão de normas específicas aos *marketplaces* no Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, pode ser avaliada a eventual inclusão de definições no corpo do mencionado regulamento, caso se entenda pertinente;

##### **Contribuições acerca do TEMA 2 - Legitimados à homologação (art. 1º da Minuta).**

h) Entende-se que não há novas considerações jurídicas a serem feitas sobre o tema em referência, ainda mais considerando que, como dito, não houve alterações no dispositivo após a realização da Consulta Pública nº 13/2024, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico quanto ao ponto;

##### **Contribuições acerca do TEMA 3 - Regras de Identificação (art. 1º da Minuta).**

i) Quanto ao ponto, como já salientado por esta Procuradoria em outras oportunidades, não há óbices jurídicos a que aspectos estritamente técnicos e operacionais sejam tratados no âmbito da superintendência competente, dada à dinamicidade do setor de telecomunicações. No entanto, decisões que envolvam quaisquer aspectos político-regulatórios devem necessariamente ser submetidas ao Conselho Diretor da Agência;

j) Em outras palavras, tal instrumento não pode conter, em nem mesmo parte dele, qualquer aspecto que demande decisão político-regulatória do Conselho Diretor da Agência. A respeito, mencionam-se os Pareceres nº 00565/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, nº 00565/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU e nº 00050/2020/PFEANATEL/PGF/AGU;

k) **Nos termos da proposta (art. 83, §1º, do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações), as condutas (i) comercialização de produto não homologado; (ii) comercialização de produto homologado sem o respectivo selo Anatel de identificação; e (iii) comercialização de produto em condições diversas das estabelecidas nos respectivos Requisitos Técnicos, abrangem, além da compra e venda do produto, outros atos necessários para a consecução dos fins almejados com a prática da atividade de comercialização, tais como a aquisição e a estocagem de produtos.** Destaca-se que a expressão "tais como" revela que se trata de um rol exemplificativo de condutas, permitindo que outras condutas sejam equiparadas à comercialização;

l) Quanto ao ponto, importa ratificar o entendimento manifestado por esta Procuradoria mediante o Parecer nº 524/2018/PFE-Anatel/PGF/AGU (com o qual o referido dispositivo está em consonância), no sentido de que "o processo de comercialização não está, seguramente, adstrito aos atos de compra e venda, visto que abrange outros atos igualmente necessários para a consecução dos fins almejados com a prática dessa atividade econômica, tais como a aquisição e estocagem de produtos, a precificação, oferta e apresentação destes aos consumidores, a publicidade nos veículos de comunicação, o fornecimento de orçamento prévio e a cobrança de débitos dos consumidores adquirentes, dentre vários outros";

m) Consoante já salientado por esta Procuradoria, neste opinativo, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe, inclusive quanto à Análise de Impacto Regulatório;

n) Dessa feita, entende-se que não há novas considerações a serem feitas sobre o tema 3, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico quanto ao ponto;

#### **Contribuição acerca do TEMA 4 – Tratamento de produtos recondicionados ou reformados (art. 4º da Minuta).**

o) No ponto, quanto à exclusão do termo "*de inclusão digital*", não se vislumbra óbice jurídico a que o dispositivo se direcione para o atendimento de políticas públicas em geral, e não apenas para aquelas atinentes à inclusão digital, tratando-se de questão de mérito administrativo;

p) Outrossim, quanto à alteração do termo "*deverão*" por "*poderão*", recomenda-se que o corpo técnico esclareça a proposta quanto ao ponto;

q) Anote-se que, em princípio, esta Procuradoria opina pela manutenção do termo "*deverão*", dada a importância de que os produtos recondicionados ou reformados efetivamente contenham selo de identificação diferente em relação àquele submetido ao processo de fabricação ordinário;

r) Como salientado por esta Procuradoria, no Parecer nº 00367/2023/PFE-ANATEL/PGF/AGU, é pertinente que tais produtos contenham identificação que sinalize que o bem foi objeto de reforma ou recondicionamento, com o objetivo de conferir maior clareza ao usuário do produto;

s) Por fim, quanto à substituição do termo "*diferido*" por "*diferente*", não se observa qualquer óbice, na medida em que se trata de mera adequação redacional;

#### **Contribuições acerca de outros pontos da minuta (arts. 2º, 5º e 6º da Minuta).**

t) Como já salientado no item 2.2.1 deste opinativo, os *marketplaces* atuam ativamente na comercialização dos produtos, não podendo ser considerados meras "vitrines virtuais" sendo correta a atribuição de responsabilidade solidária pelo comércio de produtos não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos requisitos técnicos;

u) Nesse sentido, a alteração ora proposta visa apenas dispor que a responsabilidade solidária dos *marketplaces* refere-se não só à comercialização do produto, mas também à divulgação de seu código de homologação e à verificação de sua regularidade, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico quanto ao ponto. Com isso, busca-se deixar mais clara a obrigação dos *marketplaces* de se certificarem, antes de comercializarem produtos, de sua homologação e de sua regularidade;

v) Como dito, a atuação da Anatel pretende coibir a comercialização de produtos não homologados ou em condições diversas das estabelecidas em seus requisitos técnicos, ou seja, produtos potencial ou efetivamente arriscados ou prejudiciais ao consumo;

w) Daí a importância de disposição expressa nesse sentido;

x) Quanto à redação do dispositivo, sugere-se que se avalie a seguinte adequação:

Parágrafo único. As plataformas intermediadoras de comércio eletrônico (*marketplaces*) equiparam-se ao cessionário do direito de comercializar produtos para telecomunicações passíveis de homologação, responsabilizando-se solidariamente com o vendedor que nelas anuncia pela comercialização do produto, **inclusive pela** divulgação de seu código de homologação nos anúncios **epela** verificação de sua regularidade.

y) Com isso restará mais claro que a responsabilidade solidária dos *marketplaces* é ampla, sendo a divulgação do código de homologação do produto nos anúncios e a verificação de sua regularidade condutas exemplificativas que devem ser por eles observadas, dentre outras atinentes à comercialização do produto;

z) Quanto ao artigo 5º, consoante salientado pelo corpo técnico, muito embora a menção da aplicação subsidiária do CDC seja inferência que já se extrai da leitura do Código em conjunto com a norma de avaliação da conformidade vigente, busca-se deixar expresso o entendimento administrativo consolidado e reafirmar a importância de aplicação subsidiária do CDC na avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico quanto ao ponto;

aa) No que se refere ao artigo 6º, verifica-se que o corpo técnico propõe que as disposições sancionatórias e de responsabilidade às plataformas de comércio eletrônico usufrua de um prazo 4 (quatro) meses para adequação;

bb) Embora esta Procuradoria, de maneira geral, entenda razoável a estipulação de prazo para adequação regulamentar em casos que realmente impactem no mercado, não há como olvidar que, *in casu*, consoante salientado no item 2.2.1 deste opinativo, a ANATEL, no exercício de suas competências, exarou o Despacho Decisório ORCN/SOR 5.657/2024, que impôs obrigações às empresas de comércio virtual individualizadas em seu anexo, com objetivo de coibir a comercialização de produtos não homologados pela Agência, questão, inclusive, já judicializada, tendo a Agência obtido provimentos favoráveis ao cumprimento imediato destas obrigações;

cc) Nesse contexto, muito embora essa decisão tenha se referido à comercialização de telefones celulares por empresas de comércio virtual individualizadas, não há como olvidar que a alteração regulamentar ora proposta visa apenas deixar ainda mais clara a responsabilidade solidária dos *marketplaces*, ainda que ela já possa (e deva) ser efetivamente exigida pela Agência, no âmbito de sua competências legais e regulamentares;

dd) Dessa feita, recomenda-se que a Agência avalie, dada das peculiaridades do presente caso concreto, se tal prazo de adequação é efetivamente necessário;

#### **Contribuições externas ao Sistema Participa Anatel.**

#### **Contribuição da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico e Regulação/MF (SEI nº 11838054).**

ee) Quanto à contribuição apresentada pela Secretaria de Acompanhamento Econômico e Regulação, f eitos esclarecimentos pelo corpo técnico no bojo do Informe nº 49/2024/PRRE/SPR, entende-se desnecessárias considerações jurídicas

adicionais quanto ao ponto;

**Contribuição da Petrobrás (SEI nº 11880104).**

ff) Quanto ao ponto, apresentados os esclarecimentos pelo corpo técnico no Informe nº 49/2024/PRRE/SPR, entende-se desnecessárias considerações jurídicas adicionais;

**Contribuição da LABRE (SEI nº 11963172).**

gg) No que se refere à contribuição da LABRE, entende-se que os fundamentos para o não acatamento das contribuições foram devidamente apontados pelo corpo técnico, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico quanto ao ponto;

**Contribuição da ACEL (SEI nº 11962600).**

hh) A redação proposta para o artigo 90 do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações é expressa no sentido de que os produtos recondicionados ou reformados poderão ser homologados pela Anatel **para o atendimento a políticas públicas. Trata-se, portanto, de importante premissa para a homologação de tais produtos prevista expressamente na proposta;**

**Contribuição da Câmara-e.net (SEI nº 11998202);**

ii) Considerando que o Tema 1 já foi objeto de análise desta Procuradoria neste opinativo, desnecessárias considerações adicionais;

**Outras considerações.**

jj) Considerando que esta Procuradoria já se manifestou neste opinativo sobre todos esses pontos nos tópicos pertinentes, entende-se que os autos já estão devidamente instruídos para serem remetidos ao Conselho Diretor para apreciação da presente proposta.

À consideração superior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX  
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios Adjunta  
Procuradora Federal

*(assinado eletronicamente)*

PATRÍCIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI  
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios  
Procuradora Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500003904202317 e da chave de acesso f92c601a



Documento assinado eletronicamente por PATRÍCIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1711453042 e chave de acesso f92c601a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-10-2024 11:50. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX, com certificado A1 institucional





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA EM MATÉRIA FINALÍSTICA  
SETOR DE AUTARQUIAS SUL, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR - BRASÍLIA/DF.  
CEP: 70070-940 - TELEFONE: (61) 2312-2069

---

**DESPACHO n. 05674/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.003904/2023-17**

**INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.**

**ASSUNTO: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.**

1. De acordo com o **Parecer nº 508/2024PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

**CAROLINA SCHERER**

Procuradora-Geral Adjunta - Matéria Finalística

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500003904202317 e da chave de acesso f92c601a

---



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1724775733 e chave de acesso f92c601a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-10-2024 15:18. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL  
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

---

**DESPACHO n. 05679/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

NUP: 53500.003904/2023-17

**INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.**

**ASSUNTO: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.**

1. Aprovo o Parecer nº 508/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU, na forma do Despacho nº 5674/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU.

2. Esclareço que este feito esteve em meu Gabinete desde 17 último, diante da necessidade que tive de refletir mais detidamente sobre o assunto, bem como da interação com as autoridades assessoradas, as quais, justamente por isso, tomaram ciência da necessidade de dilação de prazo.

3. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, data da assinatura.

*(assinado eletronicamente)*  
**CÁSSIO CAVALCANTE ANDRADE**  
Procurador-Geral

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500003904202317 e da chave de acesso f92c601a

---



Documento assinado eletronicamente por CASSIO CAVALCANTE ANDRADE, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1724893740 e chave de acesso f92c601a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CASSIO CAVALCANTE ANDRADE, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-11-2024 15:01. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---